



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVI - Nº 49

SÁBADO, 27 DE ABRIL DE 1991

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 - ATA DA 47ª SESSÃO, EM 26 DE ABRIL DE 1991

1.1 - ABERTURA

1.2 - EXPEDIENTE

1.2.1 - Offícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

- Projeto de Decreto Legislativo nº 7/91 (nº 270/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade de Cabreúva Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cabreúva, Estado de São Paulo.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 8/91 (nº 272/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de agosto de 1989, a concessão de Rauland Publicidade e Negócios Ltda., outorgada através do Decreto nº 83.635, de 27 de junho de 1979, para explorar, na cidade de Castanhal, Estado do Pará, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 9/91 (nº 273/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de agosto de 1988, a concessão da Rádio Santele-nense Ltda., outorgada através do Decreto nº 81.908, de 10 de julho de 1978, para explorar, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 10/91 (nº 276/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga per-

missão à Rádio Tropical AM Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 11/91 (nº 278/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Jornal de Ubatã Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ubatã, Estado da Bahia.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 12/91 (nº 279/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Radiodifusão Carvalho & Martins Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itajobi, Estado de São Paulo.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 13/91 (nº 280/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Radiodifusora Resplendor Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 14/91 (nº 281/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de fevereiro de 1985, a concessão da Sociedade Rádio Blumenau Ltda., outorgada através do Decreto nº 55.206, de 14 de dezembro de 1964, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 15/91 (nº 282/90, na Câmara dos Deputados), que outorga permissão à Rádio FM Rubiataba Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 16/91 (nº 286/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Televisão Vanguarda Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cornélio Procopio, Estado do Paraná.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 17/91 (nº 290/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova, de acordo com o § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 16 de março de 1989, a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Florianópolis Ltda., através da Portaria nº 297, de 12 de março de 1979, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 18/91 (nº 294/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Vale do Potengi Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo do Potengi, Estado do Rio Grande do Norte.

1.2.2 - Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

- Projeto de Lei da Câmara nº 96/90 (nº 1.340-B, na origem), que "estabelece

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CARLOS HOMERO VIEIRA NINA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200 exemplares.

o enquadramento sindical dos trabalhadores que manuseiam lã".

– Projeto de Lei da Câmara nº 109/90, (nº 3.344-B, na origem), que "dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos trabalhadores que atuam no combate à raiva dos animais herbívoros".

– Projeto de Lei da Câmara nº 14/90 (nº 2.922-B/89, na origem), que "estabelece princípios para punição da violação dos direitos e deveres individuais e coletivos".

– Projeto de Lei da Câmara nº 79/90 (nº 2.618-B/89, na origem), que "autoriza a União a doar ao Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, o terreno que especifica".

– Projeto de Lei da Câmara nº 99/90 (nº 4.648-B/90, na origem), que "altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, cria cargos e dá outras providências".

– Projeto de Lei da Câmara nº 12/91 (nº 4.575-D/90, na origem), que "dispõe sobre o enquadramento dos servidores da extinta Fundação Projeto Rondon, redistribuídos para órgãos da administração federal direta, autarquias e fundações públicas".

– Ofício "S" nº 28/87 (Ofício nº 14-P/MC/84, na origem) do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal, cópia das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 100.875-0, do Estado de São Paulo, o qual declarou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.438/75, na redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 1.582/77, (Projeto de Resolução nº 27/91).

1.2.3 – Comunicações da Presidência

– Abertura de prazo para tramitação e apresentação de emendas aos Projetos de Decreto Legislativo de nºs 7 a 18/91, e para apresentação de emendas aos Pro-

jetos de Lei da Câmara nºs 14, 79, 99/90 e 12/91; e Projeto de Resolução nº 27/91.

– Abertura de prazo para apresentação de recurso no sentido do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 109/90.

1.2.4 – Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

– Nº 11/91, de iniciativa do Senador Alfredo Campos e outros, que altera a redação do § 3º do art. 57, do § 4º do art. 66, do § 3º do art. 68 e do art. 166 caput e seus §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

1.2.5 – Leitura de Projetos

– Projeto de Lei do Senado nº 104/91, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que estabelece normas para a industrialização e a comercialização de substâncias minerais metálicas.

– Projeto de Lei do Senado nº 105/91, de autoria da Senadora Marluce Pinto, que dispõe sobre o custeio de transporte escolar e construção e manutenção de casas do estudante do ensino fundamental com recursos do salário-educação, e dá outras providências.

– Projeto de Lei do Senado nº 106/91, de autoria da Senadora Marluce Pinto, que acrescenta dispositivos ao art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que "altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências".

– Projeto de Lei do Senado nº 107/91, de autoria da Senadora Marluce Pinto, que disciplina a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

– Projeto de Lei do Senado nº 108/91, de autoria da Senadora Marluce Pinto, que dispõe sobre a composição da merenda escolar e dá outras providências.

– Projeto de Lei do Senado nº 109/91, de autoria do Senador Nelson Wedekin, que inclui a disciplina "Estudos dos Direitos Humanos" no currículo do primeiro e do segundo graus e dá outras providências.

– Projeto de Lei do Senado nº 110/91, de autoria do Senador Nelson Wedekin, que assegura aos eleitores, no dia das eleições, transporte gratuito e dá outras providências.

– Projeto de Lei do Senado nº 111/91, de autoria do Senador Gerson Camata, que proíbe a União Federal de prestar auxílio financeiro aos estados e aos municípios nas hipóteses que menciona.

1.2.6 – Fala da Presidência

– Falecimento do Senador Hélio Campos na noite de ontem e dedicação da presente sessão para reverenciar sua memória, nos termos regimentais.

1.2.7 – Orador

SENADOR CÉSAR DIAS – Homenagem de pesar pelo falecimento do Senador Hélio Campos.

1.2.8 – Comunicações da Presidência

Designação dos Senadores César Dias, Marluce Pinto, Cid Sabóia de Carvalho, Ney Maranhão e Hydekêl Freitas para, sob a presidência do Senador Mauro Benedito, comporem a comissão do Senado aos funerais do Senador Hélio Campos, no Rio de Janeiro.

– Término do prazo com apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 13/91 – Complementar.

1.2.9 – Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – PORTARIA DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Nº 14, DE 1991

3 – ATA DE COMISSÃO

4 – MESA DIRETORA

5 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 47ª sessão, em 26 de abril de 1991

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência do Sr. Mauro Benevides

ÀS 9 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Afonso Camargo – Dirceu Carneiro – Elcio Álvares – Esperidião Amin – Epitácio Cafeteira – Francisco Rollemberg – Gerson Camata – João Rocha – José Richa – Lourival Baptista – Magno Bacelar – Mansueto de Lavor – Mauro Benevides – Nabor Júnior – Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A lista de presença acusa o comparecimento de 15 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 7, DE 1991

(nº 270/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade de Cabreúva Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cabreúva, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 93, de 9 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Rádio Cidade de Cabreúva Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cabreúva, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 286, DE 1990

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato

constante da Portaria nº 93, de 9 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 de março de 1990, que "Outorga permissão à Rádio Cidade de Cabreúva Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Cabreúva, Estado de São Paulo".

Brasília, 14 de março de 1990. – José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 157/90, DE 12 DE MARÇO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentos cometidas a este ministério, determinei a publicação do Edital nº 265/88, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Cabreúva, Estado de São Paulo.

2. No prazo estabelecido pela lei, acorreram as seguintes entidades: Rádio Cidade de Cabreúva Ltda. e Kiss Telecomunicações Limitada.

3. Os órgãos competentes deste ministério, concluíram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram as exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram à execução do serviço objeto do edital (quadro anexo), tenho a honra de submeter o assunto a Vossa Excelência, para fins de decisão, nos termos do art. 16 e seus parágrafos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma de parágrafo terceiro, do art. 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. – Antônio Carlos Magalhães.

PORTARIA Nº 93,
DE 9 DE MARÇO DE 1990

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o art. 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.006308/88, (Edital nº 265/88), resolve:

I – Outorgar permissão à Rádio Cidade de Cabreúva Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Cabreúva, Estado de São Paulo.

II – A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III – Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição.

IV – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – Antônio Carlos Magalhães.

(A Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 8, DE 1991

Nº 272/90, na Câmara dos Deputados

Aprova o ato que renova 10 (dez) anos, a partir de 10 de agosto de 1989, a concessão da Rauland Publicidade e Negócios Ltda., outorgada através do Decreto nº 83.635, de 27 de junho de 1979, para explorar, na cidade de Castanhal, Estado do Pará, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de agosto de 1989, a concessão da Rauland Publicidade e Negócios Ltda., outorgada através do Decreto nº 83.635, de 27 de junho de 1979, para explorar, na cidade de Castanhal, Estado do Pará, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, a que se refere o Decreto nº 98.951, de 15 de fevereiro de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 133, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 98.951, de 15 de fevereiro de 1990, publicado no Diário Oficial da União, do dia 16 de fevereiro de

1990, que "Renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de agosto de 1989, a concessão da Rauland Publicidade e Negócios Ltda., outorgada através do Decreto nº 83.635, de 27 de junho de 1979, para explorar, na cidade de Castanhal, Estado do Pará, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média".

Brasília, 21 de fevereiro de 1990, José Sarney.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 61/90,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 1990,
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADOS
DAS COMUNICAÇÕES.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o processo de renovação de outorga requerida pela Rauland Publicidade e Negócios Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Castanhal, Estado do Pará.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, achando-o regularmente instruído, obedecidos os requisitos legais e técnicos atinentes ao procedimento renovatório.

3. Diante do exposto, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de decreto consubstanciando a medida.

4. Esclareço que o ato de renovação somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º do art. 223 da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. Antônio Carlos Magalhães.

**DECRETO Nº 98.951,
DE 15 DE FEVEREIRO DE 1990**

Renova a concessão outorgada à Rauland Publicidade e Negócios Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Castanhal, Estado do Pará.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o art. 84, item IV, da Constituição, e nos termos do art. 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29110.000587/89, decreta:

Art. 1º Fica, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 10 de agosto de 1989, a concessão da Rauland Publicidade e Negócios Ltda., outorgada através do Decreto nº 83.635, de 27 de junho de 1979, para explorar, na cidade de Castanhal, Estado do Pará, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada

por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º A concessão ora renovada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º, do art. 223, da Constituição.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 1990; 169º da Independência e 102ª da República. — JOSÉ SARNEY — Antônio Carlos Magalhães.

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO**

Nº 9, de 1991

(Nº 273/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de agosto de 1988, a concessão da Rádio Santelense Ltda., outorgada através do Decreto nº 81.908, de 10 de julho de 1978, para explorar, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de agosto de 1988, a concessão de Rádio Santelense Ltda., outorgada através do Decreto nº 81.908, de 10 de julho de 1978, para explorar, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, a que se refere o Decreto nº 98.794, de 4 de janeiro de 1990.

Art. 2º este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 88/90

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 98.794, de 4 de janeiro de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de janeiro de 1990, que "Renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de agosto de 1988, a concessão da Rádio Santelense Ltda., outorgada através do Decreto nº 81.908, de 10 de julho de 1978, para explorar, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média".

Brasília, 19 de fevereiro de 1990. — José Sarney.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 233/89,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989,
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADOS
DAS COMUNICAÇÕES**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o processo de renovação de outorga requerida pela Rádio Santelense Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, achando-o regularmente instruído, obedecidos os requisitos legais e técnicos atinentes ao procedimento renovatório.

3. Diante do exposto, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, o anexo projeto de decreto consubstanciando a medida.

4. Esclareço que o ato de renovação somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º do art. 223 da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. Antônio Carlos Magalhães.

O Decreto nº 98.794, de 4 de janeiro de 1990, renova a concessão outorgada à Rádio Santelense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição, e nos do art. 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29109.000192/88, decreta:

Art. 1º Fica, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 10 de agosto de 1988, a concessão da Rádio Santelense Ltda., outorgada através do Decreto nº 81.908, de 10 de julho de 1978, para explorar, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º A concessão ora renovada somente produzirá efeitos legais após liberação do Congresso Nacional na forma do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 4 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102ª da República. — JOSÉ SARNEY — Antônio Carlos Magalhães.

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO
Nº 10, DE 1991**

(nº 276/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Tropical AM Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga permissão à Rádio Tropical AM Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Luziânia, Estado de Goiás, a que se refere a Portaria nº 9, de 9 de janeiro de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 90/90

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 9, de 9 de janeiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 de janeiro de 1990, que "Outorga permissão à Rádio Tropical AM Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.

Brasília, 19 de fevereiro de 1990. — José Sarney.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 009/90,
DE 1º DE JANEIRO DE 1990, DO
SENHOR MINISTRO DE ESTADO
DAS COMUNICAÇÕES.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este ministério, determinei a publicação do Edital nº 101/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.

2. No prazo estabelecido pela lei, ocorreram as seguintes entidades:

Rádio Regional dos Lagos Ltda.,
Rádio Tropical AM Ltda. e
Bochi Vídeo Laser Ltda.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo se digne de enviar ao Congresso Nacional a anexa portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º, do art. 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — Antônio Carlos Magalhães.

**PORTARIA Nº 9,
DE 9 DE JANEIRO DE 1990**

O Ministro de Estado das Comunicações, usando as atribuições que lhe conferem o art. 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.006775/89, (Edital nº 101/89), resolve:

I — Outorgar permissão à Rádio Tropical AM Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.

II — A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III — Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º, do art. 223, da Constituição.

IV — Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. — Antônio Carlos Magalhães.

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO
Nº 11, DE 1991**

(Nº 278/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Jornal de Ubatã Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ubatã, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga concessão à Rádio Jornal de Ubatã Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ubatã, Estado da Bahia, a que se refere o Decreto nº 99.057, de 7 de março de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 207, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 99.057, de 7 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de março de 1990, que "Outorga concessão à Rádio Jornal de Ubatã Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ubatã, Estado da Bahia".

Brasília, 12 de março de 1990. — José Sarney.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 91/90,
DE 5 DE MARÇO DE 1990, DO
SENHOR MINISTRO DE ESTADO
DAS COMUNICAÇÕES.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinei a publicação do Edital nº 130/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ubatã, Estado da Bahia.

2. No prazo estabelecido pela lei, ocorreu apenas a Rádio Jornal de Ubatã Ltda.

3. Os órgãos competentes deste Ministério, concluíram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a entidade proponente satisfaz às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista da entidade que se habilitou à execução do serviço objeto do edital, (quadro anexo) tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, para fins de decisão, nos termos do art. 16 e seus parágrafos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º do art. 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — Antônio Carlos Magalhães.

**DECRETO Nº 99.057,
DE 7 DE MARÇO DE 1990**

Outorga concessão à Rádio Jornal de Ubatã Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ubatã, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, item

IV, da Constituição, e o art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.007968/88, (Edital nº 130/89), decreta:

Art. 1º Fica, outorgada concessão à Rádio Jornal de Ubatã Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ubatã, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

Art. 2º Esta concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF, 7 de março de 1990; 169º da Independência e 102ª da República. - JOSÉ SARNEY - Antônio Carlos Magalhães.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 12, DE 1991

(nº 279/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Radiodifusão Carvalho & Martins Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itajobi, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga permissão à Radiodifusão Carvalho & Martins Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itajobi, Estado de São Paulo, a que se refere a Portaria nº 65, de 6 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 198, DE 1990

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Mi-

nistro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 65, de 6 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de março de 1990, que "Outorga permissão à Radiodifusão Carvalho & Martins Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itajobi, Estado de São Paulo".

Brasília, 12 de março de 1990. - José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 119/90, DE 8 DE MARÇO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determino a publicação do Edital nº 117/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itajobi, Estado de São Paulo.

2. No prazo estabelecido pela lei, ocorreram as seguintes entidades:

Rádio FM Colina do Sol Ltda.,
Rádio Paranda Ltda., e
Radiodifusão Carvalho & Martins Ltda.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão, exceto a Rádio FM Colina do Sol Ltda., por não haver cumprido as seguintes exigências:

- demonstração de recursos técnicos;
- prova de depósito bancário de no mínimo 50% do valor correspondente, bem como, demonstração de disponibilidade de crédito bancário ou de garantia de financiamento;
- quadro complementar à proposta conforme item 8 das condições do edital.

4. Assim, das entidades que se apresentaram, só foram consideradas formalmente habilitadas as empresas Rádio Paranda Ltda., e Radiodifusão Carvalho & Martins Ltda.

5. Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo se digne de enviar ao Congresso Nacional a anexa portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro, do art. 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. - Antônio Carlos Magalhães.

PORTARIA Nº 65, DE 6 DE MAIO DE 1990

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o art. 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.007380/89, (Edital nº 117/89), resolve:

I - Outorgar permissão à Radiodifusão Carvalho & Martins Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itajobi, Estado de São Paulo.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. - Antônio Carlos Magalhães.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 13, DE 1991

(Nº 280/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Radiodifusora Resplendor Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga permissão à Radiodifusora Resplendor Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais, a que se refere a Portaria nº 22, de 1º de fevereiro de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 116, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 22, de 1º de fevereiro

ro de 1990, publicada no **Diário Oficial da União** do dia 5 de fevereiro de 1990, que "outorga permissão à radiodifusora Resplendor Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais".

Brasília, 21 de fevereiro de 1990. — **José Sarney**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 47/90, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este ministério, determinei a publicação de Edital nº 31/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

2. No prazo estabelecido pela lei, ocorreu apenas uma concorrente: radiodifusora Resplendor Ltda.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a entidade proponente satisfaz às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista da entidade que se habilitou (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo-se digno enviar ao Congresso Nacional a anexa portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º do art. 223 da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — **Antônio Carlos Magalhães**.

PORTARIA Nº 22, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1990

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o art. 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.003042/89 (Edital nº 31/89), resolve:

I — Outorgar permissão à radiodifusora Resplendor Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

II — A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III — Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º da Constituição.

IV — Esta permissão entra em vigor na data de sua publicação. — **Antônio Carlos Magalhães**.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1991

(Nº 281/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de fevereiro de 1985, a concessão da Sociedade Rádio Blumenau Ltda., outorgada através do Decreto nº 55.206, de 14 de dezembro de 1964, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de fevereiro de 1985, a concessão da Sociedade Rádio Blumenau Ltda., outorgada através do Decreto nº 55.206, de 14 de dezembro de 1964, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, a que se refere o Decreto nº 99.133, de 9 de março de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 243, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 99.133, de 9 de março de 1990, publicado no **Diário Oficial da União** do dia 12 de março de 1990, que "renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de fevereiro de 1985, a concessão da sociedade Rádio Blumenau Ltda., outorgada através do Decreto nº 55.206, de 14 de dezembro de 1964, para explorar, na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média".

Brasília, 13 de março de 1990. — **José Sarney**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 128/90, DE 9 DE MARÇO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o processo de renovação de outorga requerida pela Sociedade Rádio Blumenau Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

2. Os órgãos competentes deste ministério manifestaram-se sobre o pedido, achando-o regularmente instruído, obedecidos os requisitos legais e técnicos atinentes ao procedimento renovatório.

3. Diante do exposto, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de decreto consubstanciando a medida.

4. Esclareço que o meu ato de renovação somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º, do art. 223 da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito — **Antônio Carlos Magalhães**.

DECRETO Nº 99.133, DE 9 DE MARÇO DE 1990

Renova a concessão outorgada à sociedade Rádio Blumenau Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição, e nos termos do art. VI, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29.106.001124/84, decreta:

Art. 1º Fica, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 20 de fevereiro de 1985, a concessão da Sociedade Rádio Blumenau Ltda., outorgada através do Decreto nº 55.206, de 14 de dezembro de 1964, para explorar, na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º A concessão ora renovada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional na forma do § 3º, do art. 223, da Constituição.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 9 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República. — **JOSÉ SARNEY** — Antônio Carlos Magalhães.

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO
Nº 15, DE 1991**

(Nº 282/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Rubiataba Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga permissão à Rádio FM Rubiataba Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás, a que se refere a Portaria nº 64, de 6 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 197, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 64, de 6 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 7 de março de 1990, que "Outorga permissão à Rádio FM Rubiataba Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás".

Brasília, 12 de março de 1990. — **José Sarney**.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 107, DE
21 DE FEVEREIRO DE 1990, DO
SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS
COMUNICAÇÕES.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinei a publicação do Edital nº 161/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás.

2. No prazo estabelecido pela lei, ocorreram as seguintes entidades:

Rádio FM Rubiataba Ltda. e

Kriterion Radiodifusão e Comunicações Ltda.

3. Submetido o assunto a exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo se digne de enviar ao Congresso Nacional a anexa portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º, do art. 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — **Antônio Carlos Magalhães**.

**PORTARIA Nº 64,
DE 6 DE MARÇO DE 1990**

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o art. 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.010012/89, (Edital nº 161/89), resolve:

I — outorgar permissão à Rádio FM Rubiataba Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás;

II — a permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III — esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição;

IV — esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. **Antônio Carlos Magalhães**.

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO
Nº 16, DE 1991**

(Nº 286/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Televisão Vanguarda Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cornélio Procopio, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga permissão à Rádio Televisão Vanguarda Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, a que se refere a Portaria nº 14, de 19 de janeiro de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 101, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 14, de 19 de janeiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União do dia 23 de janeiro de 1990, que "Outorga permissão à Rádio Televisão Vanguarda Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cornélio Procopio, Estado do Paraná".

Brasília, 19 de fevereiro de 1990. — **José Sarney**.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 33/90, DE
24 DE JANEIRO DE 1990, DO
SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS
COMUNICAÇÕES.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinei a publicação do Edital nº 298/88, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cornélio Procopio, Estado do Paraná.

2. No prazo estabelecido pela lei, ocorreu apenas a Rádio Televisão Vanguarda Ltda.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a entidade proponente satisfaz às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista da entidade que se habilitou (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo se digne de enviar ao Congresso Nacional a anexa portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º, do art. 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — **Antônio Carlos Magalhães**.

**PORTARIA Nº 14,
DE 19 DE JANEIRO DE 1990**

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o art. 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.007185/88, (Edital nº 298/88), resolve:

I – outorgar permissão à Rádio Televisão Vanguarda Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cornélio Procopio, Estado do Paraná;

II – a permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta;

III – esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição;

IV – esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Antônio Carlos Magalhães.**

(À Comissão de educação.)

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 17, DE 1991
(nº 290/90, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o ato que renova, de acordo com o § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 16 de março de 1989, a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Florianópolis Ltda., através da Portaria nº 297, de 12 de março de 1979, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que renova, de acordo com o § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 16 de março de 1989, a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Florianópolis Ltda., através da Portaria nº 297, de 12 de março de 1979, para explorar, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, a que se refere a Portaria nº 3, de 2 de janeiro de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 48, DE 1990

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apre-

ciação do Congresso Nacional, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 3, de 2 de janeiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União do dia 4 de janeiro de 1990, que "renova, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 16 de março de 1989, a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Florianópolis Ltda., através da Portaria nº 297, de 12 de março de 1979, para explorar, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada".

Brasília, 13 de fevereiro de 1990. – José Sarney.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE Nº 8, DE
4 DE JANEIRO DE 1990, DO SENHOR
MINISTRO DE ESTADO DAS COMU-
NICAÇÕES.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o processo de renovação de outorga requerida pela Rádio Atlântida FM de Florianópolis Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

2. Os órgãos competentes deste ministério manifestaram-se sobre o pedido, achando-o regularmente instruído e obedecidos os requisitos legais e técnicos atinentes o procedimento renovatório, o que me levou a deferir o requerido.

3. A este propósito, esclareço que, em virtude do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição, o ato renovatório somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso, a quem encareço Vossa Excelência se digne de encaminhar a anexa portaria.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. – **Antônio Carlos Magalhães.**

**PORTARIA Nº 3,
DE 2 DE JANEIRO DE 1990**

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e nos termos do art. 6º, item II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29106.000826/88, resolve:

I – Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 16 de março de 1989, a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Florianópolis Ltda., através da Portaria nº 297, de 12 de março de 1979, para explorar, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

II – A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Te-

lecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

III – A permissão ora renovada somente produzirá efeitos legais após deliberação do congresso Nacional, na forma do § 3º do art. 223 da Constituição.

IV – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Antônio Carlos Magalhães.**

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 18, DE 1991
(Nº 294/90, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Vale do Potengi Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo do Potengi, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica provado o ato que outorga concessão à Rádio Vale do Potengi Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo do Potengi, Estado do Rio Grande do Norte, a que se refere o Decreto nº 98.950, de 15 de fevereiro de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 132, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 98.950, de 15 de fevereiro de 1990, publicado no Diário Oficial da União, do dia 16 de fevereiro de 1990, que "outorga concessão à Rádio Vale do Potengi Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo do Potengi, Estado do Rio Grande do Norte".

Brasília, 21 de fevereiro de 1990. – José Sarney.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 60, DE 14
DE FEVEREIRO DE 1990, DO SEN-
HOR MINISTRO DE ESTADO DAS
COMUNICAÇÕES.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este ministério, determinei a publicação do edital nº 69/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo do Potengi, Estado do Rio Grande do Norte.

2. No prazo estabelecido pela lei, ocorreu apenas a Rádio do Vale do Potengi Ltda.

3. Os órgãos competentes deste ministério concluíram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a entidade propoente satisfaz às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista da entidade que se habilitou à execução do serviço objeto do edital (quadro anexo), tenho a honra de submeter o assunto a Vossa Excelência, para fins de decisão, nos termos do art. 16 e seus parágrafos, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º do art. 223 a Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — Antônio Carlos Magalhães.

**DECRETO Nº 98.950,
DE 15 DE FEVEREIRO DE 1990**

Outorga concessão à Rádio vale do Potengi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo do Potengi, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o art. 84, item IV, da Constituição, e o art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.004864/89, (Edital nº 69/89), decreta:

Art. 1º Fica outorgada a concessão à Rádio Vale do Potengi Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo do Potengi, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidos pela outorgada em sua proposta.

Art. 2º Esta concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República. — JOSÉ SARNEY — Antônio Carlos Magalhães.

(A Comissão de Educação.)

PARECERES

PARECER Nº 60, DE 1991

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 1990, (nº 1.340-B, de 1988, na origem), que "estabelece o enquadramento sindical dos trabalhadores que manuseiam lã":

Relator: Senador Affonso Camargo

Trata-se de projeto de lei, de autoria do eminente Deputado Carlos Cardinal, que objetiva dispor sobre o enquadramento sindical dos trabalhadores que manuseiam lã, na categoria de fiação e tecelagem.

Na justificativa da matéria, o ilustre parlamentar refere que "na forma do disposto no art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho, a fixação do quadro de atividades e profissões para fins do plano básico de enquadramento sindical cabe a disposição normativa expedida pela autoridade competente do Ministério do Trabalho".

Ressalta que "se tem observado extrema morosidade na execução desse mister (de enquadramento) "e que esse" é o caso específico dos trabalhadores que manuseiam lã, cujo enquadramento na categoria de fiação e tecelagem tarda de há muito tempo, sem embargo dos petições apresentados pelas próprias entidades sindicais que congregam fiadores e tecelões".

O projeto — deduz-se pelo seu conteúdo — decorre de pleito seguramente anterior a 5 de outubro de 1988, data da promulgação da nova Carta Magna, e foi apresentado pelo nobre deputado gaúcho logo após essa data.

A proposta passou pelo crivo da Câmara dos Deputados na sessão legislativa de 1990, tendo merecido aprovação, e vem agora a esta Casa Revisora.

Análise

A Constituição Federal em vigor estabelece, no art. 8º, o princípio da liberdade sindical, inclusive vedando a interferência e a intervenção do poder público na organização sindical.

Com base nesse princípio, é entendimento generalizado e consagrado que não cabe mais ao poder público, mas à própria coletividade de trabalhadores, definir livremente o enquadramento sindical de suas categorias.

Dessa forma, os trabalhadores que manuseiam lã já podem, desde a promulgação da nova Lei Maior, filiar-se aos sindicatos da categoria de fiação e tecelagem, ou a outro sindicato de categorias afins ou até criar seu próprio sindicato, de acordo com seu interesse e dos demais trabalhadores.

Assim, embora a presente proposição fosse oportuna na ocasião do pleito, hoje ela é desnecessária e — mais ainda — restritiva dos direitos garantidos aos trabalhadores nessa área pela nova Constituição.

Observe-se que a Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho —

de cuja morosidade se reclama na justificativa — já perdeu a sua finalidade e foi desativada. O Ministério do Trabalho não mais interfere na questão do enquadramento sindical.

Voto

Em face do exposto, tendo em vista que a matéria é agora extemporânea, opinamos que o projeto seja considerado prejudicado, dando-se o seu arquivamento.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1991.
— Almir Gabriel: Presidente — Affonso Camargo, Relator — Jutahy Magalhães — Marluce Pinto — Lucídio Portella — Coutinho Jorge — Garibaldi Alves Filho — Hydelkel de Freitas — João Rocha — Wilson Martins — Francisco Rollemberg — Cid Sabóia de Carvalho — Antônio Mariz — Aureo Mello — Beni Veras — César Dias.

PARECER Nº 61, DE 1991

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1990, (nº 3.344-B/89 na origem), que "dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos trabalhadores que atuam no combate à raiva dos animais herbívoros".

Relator: Senador Guilherme Palmeira

Aprovado na Câmara dos Deputados, vem ao Senado Federal para o fim constitucional de revisão o projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Rita Camata, que visa à concessão de adicional de insalubridade aos trabalhadores que exercem atividades no combate à raiva dos animais.

Na sua redação original o projeto sob exame concedia o adicional aos trabalhadores que atuam no combate à raiva dos animais herbívoros. Esses trabalhadores normalmente exercem sua atividade em cavernas eliminando os morcegos hematófagos, que são os transmissores da raiva ao gado vacum e cavalos. A insalubridade advém não só devido ao contato com os agentes transmissores da grave doença como também à existência de um fungo que prospera nas fezes do morcego e que ataca o pulmão das pessoas que frequentam as cavernas habitadas por esses quirópteros.

Apesar de o projeto se constituir de apenas um artigo substancial, foi objeto de controvérsia na Câmara dos Deputados, gerada por dúvidas quanto ao verdadeiro significado do dispositivo, pelo que julgamos necessário relatar brevemente o que ocorreu durante sua tramitação naquela Casa.

Na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação o projeto foi rejeitado por falta de técnica legislativa e sob o argumento de que era restritivo, conforme palavras do relator, "pois assegura adicional de insalubridade apenas aos trabalhadores que exercem atividades ou operações de combate à raiva dos animais herbívoros, quando sabemos que os animais carnívoros, acometidos de raiva, têm maior poder de ataque ao homem". Por esse relatório, nota-se que o sentido original

do projeto não foi apreendido pela comissão, embora a conclusão não chegue a causar surpresa, pois a redação do art. 1º é bastante hermética e a justificação do projeto pouco esclarecedora.

Na Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público o relator opinou pela apresentação de emenda que sanasse o problema levantado pela Comissão de Constituição e Justiça, estendendo aos trabalhadores que exerçam atividades ou operações de combate à raiva de animais carnívoros. A comissão acolheu o projeto assim emendado.

Na Comissão de Finanças e Tributação o relator designado, Deputado José Lourenço, manifestou-se contra o projeto por não encontrar justificativa para estender aos trabalhadores que atuam no combate à raiva dos carnívoros. Porém, não apresentou as razões de sua discordância. E a razão é justamente porque não há uma sistemática de combate ao transmissor da raiva a essa categoria de animais e, conseqüentemente, não há um grupo de trabalhadores que atuem nessa área. De qualquer modo, a comissão, baseada nesse parecer, opinou pela rejeição do projeto.

Finalmente, o projeto foi ao Plenário da Câmara dos Deputados e foi aprovado com a emenda antes referida.

O adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas é um direito assegurado aos trabalhadores pelo inciso XXIII do art. 7º da Constituição. A sistemática de concessão do direito, porém, possui uma rotina já legalmente instituída que passamos a descrever.

A Consolidação das Leis do Trabalho reserva os arts. 189, 190, 192 e 194 a 196 para a normatização das atividades insalubres ou perigosas, definindo-as e estabelecendo regras para a concessão do adicional de remuneração, onde destacam-se:

"Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classificar nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11."

O Ministério do Trabalho exerce as competências a ele delegadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, através de portarias, aprovando normas regulamentadoras que disciplinam as matérias relativas à segurança e medicina do trabalho.

Em 8 de junho de 1978, o Ministério do Trabalho editou a Portaria nº 3.214, aprovando as Normas Regulamentadoras nºs 1 a 28, cujo conteúdo abordou variados campos da atividade produtiva onde era necessário amparar o trabalho humano. Dentre estas normas, a de nº 15 disciplina de forma detalhada as atividades e operações insalubres: conceituação, comprovação e perícia para caracterização da insalubridade.

A análise minuciosa da Lei Maior, da CLT, do Decreto nº 97.458, de 15 de janeiro de 1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, da Portaria nº 3.214, da Norma Regulamentadora nº 15 e de seus anexos permite concluir que não cabe, através de texto de lei, a concessão de gratificação de insalubridade a uma categoria profissional como um todo. Esse adicional é pago a determinadas pessoas que estejam trabalhando, submetidas a determinadas condições, em locais determinados, após comprovação formal.

As condições de insalubridade somente serão atestadas mediante perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Também é necessário enfatizar que o adicional de insalubridade não pode ser entendido como uma gratificação a se reivindicar com um benefício salarial permanente para o empregado.

O seu pagamento se dá sob a forma de ressarcimento financeiro de um dano físico ou mental que sofre o trabalhador.

A perícia para a constatação da condição de insalubridade tem por objetivo denunciar a realização de trabalhos em condições ambientais adversas para o empregado. Seu efeito pecuniário, sob a forma de acréscimo salarial, tem por finalidade punir o empregador, enquanto perdurarem os agentes nocivos ou não forem instituídos os mecanismos de proteção coletiva ou individual dos trabalhadores.

Cabe, portanto, aos empregados e as suas representações corporativas pugnar para que sejam eliminadas as situações provocadoras da condição de insalubridade ou fornecidos os equipamentos de proteção. Somente após esgotadas essas possibilidades deverão ser tomadas as providências para a reivindicação do pagamento do adicional de insalubridade.

Conclui-se, pois, que a concessão de adicional de insalubridade não se materializa mediante texto de lei beneficiando de forma coletiva as categorias profissionais. O adicional de insalubridade é uma indenização concedida após comprovação pericial a ser realizada por especialistas, cabendo aos sindicatos a iniciativa de solicitar essas providências junto aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho.

Os aspectos laborais referentes à insalubridade já estão, pois, abundantemente regulamentados e consagrados no repertório jurídico trabalhista, restando ao legislador apenas as iniciativas de alterar eventualmente critérios e alíquotas para cálculo dessa gratificação salarial.

Gostaríamos de salientar que a percentagem de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração normal prevista no projeto de lei sob exame para o adicional de insalubridade está em desacordo com o previsto no citado art. 192, que tem aplicação genérica e toma por base o salário mínimo.

Embora sem restrições quanto ao aspecto constitucional, carece o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1990, de amparo na sistemática jurídica da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que manifestamos à sua aprovação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1991.
— Almir Gabriel Presidente — Guilherme Palmeira. Relator — Lucídio Portella — Bení Veras — Marluce Pinto — Jutahy Magalhães — Affonso Camargo — César Dias — Garibaldi Alves Filho — Cid Sabóia de Carvalho — Francisco Rollemberg — Coutinho Jorge — Wilson Martins — Antônio Mariz — Aureo Mello.

PARECER Nº 62, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1990, que "Estabelece princípios para punição da violação dos direitos e deveres individuais e coletivos".

Relator: Senador Maurício Corrêa.

O projeto de lei em apreciação tem origem na Câmara dos Deputados, onde recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, tendo sido, por fim, aprovado pelo Plenário daquela Casa, sem alterações.

O autor pretende criar mecanismos prévios à legislação penal superveniente que deverá dispor sobre a punição aos crimes de violação dos direitos e deveres individuais e coletivos, estabelecidos no art. 5º da Consti-

tuição Federal, com vistas a garantir efetivamente a aplicação prática daqueles dispositivos constitucionais.

Com efeito, dispõe sobre as circunstâncias que levam ao aumento de pena, nos casos em que a violação for diretamente cometida por autoridade pública ou com a sua connivência, assim como para aquele que, tendo conhecimento comprovável do fato criminoso, de sua autoria, deixar de comunicá-lo à autoridade competente.

Fica, ainda, prevista responsabilidade por danos materiais ou morais pelo autor dos crimes a que se refere a proposição em apelo e aumento da pena cominada para violação de domicílio, para aqueles que entrem ou permaneçam em templos, escolas e sindicatos sem o consentimento de seus dirigentes, titulares ou representantes.

Em conclusão, concordamos com as ponderações do autor, entendendo que as medidas propostas são uma forma de garantia prévia de plena eficácia da legislação pertinente, estando de acordo com a ordem jurídica em vigor e em perfeita consonância com as disposições constitucionais, conforme emenda de redação, de autoria do Senador Josaphat Marinho, apresentada ao art. 1º do projeto.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1991.
— Nelson Carneiro, Presidente — Maurício Corrêa, Relator — Amir Lando — Oziel Carneiro — Francisco Rollemberg — Josaphat Marinho — Valmir Campelo — José Eduardo — Wilson Martins — Jutahy Magalhães — Magno Baceelar — Carlos Patrocínio — Antônio Mariz — Amir Lando — Oziel Carneiro — Francisco Rollemberg.

EMENDA Nº 1

Ao Projeto de Lei da Câmara
nº 14, de 1990.

No art. 1º do projeto, onde se lê:

Art. 1º serão punidos.....
Leia-se:.....

Art. 1º
serão punidas

Sala das Comissões, 24 de abril de 1991.
— Josaphat Marinho.

PARECER Nº 63, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1990, que "Autoriza a União a doar ao Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, o terreno que especifica".

Relator: Senador Maurício Corrêa.

De autoria do ilustre Deputado Luiz Alberto Rodrigues, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1990, que autoriza a União a doar ao Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, um terreno com área de 553.400 (quinhentos e cinquenta e três mil e quatrocentos) metros quadrados, situado no lugar denomina-

do do Pasto Grande, naquele município, obedecendo às divisas delimitadas pelo seu art. 1º.

O referido imóvel, segundo consta da justificação, pertencia, originariamente, ao Município de Patrocínio, havendo sido doado ao Ministério da Aeronáutica, no ano de 1960, a fim de que fosse construído um aeroporto, conforme registrado em cartório.

Até a presente data, no entanto, nada foi construído no local, razão pela qual o referido município pretende reaver o imóvel, com o que concorda o Ministério da Aeronáutica.

A matéria tem amparo no art. 48, inciso V da Constituição Federal, que atribui à competência do Congresso Nacional dispor sobre bens do domínio da União.

Cumpra ressaltar que a proposição em análise foi aprovada na Câmara dos Deputados, onde mereceu parecer favorável e aprovação por unanimidade em todas as três comissões técnicas incumbidas de estudá-la.

Pelo exposto, concluímos, no mérito, pela sua aprovação nesta Casa, entendendo que a matéria em apelo reveste-se de constitucionalidade e juridicidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1991.
— Nelson Carneiro, Presidente — Maurício Corrêa, Relator — Amir Lando — Oziel Carneiro — Francisco Rollemberg — Josaphat Marinho — Valmir Campelo — José Eduardo — Wilson Martins — Jutahy Magalhães — Antônio Mariz — Ronaldo Aragão — Magno Baceelar.

PARECER Nº 64, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1990, que "Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, cria cargos, e dá outras providências".

Relator: Senador Maurício Corrêa.

Vem a exame desta comissão a proposição em epígrafe, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, que já obteve aprovação, sem modificações, na Câmara dos Deputados, tendo por objetivo alterar a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, criar cargos, e dar outras providências.

O projeto encontra amparo no art. 96, inciso II, alíneas a e b da Constituição Federal, que atribui competência privativa aos Tribunais Superiores para propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros dos tribunais inferiores e a criação de cargos em sua estrutura administrativa.

Em verdade, a presente proposição teve origem em mensagem do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, encaminhada ao Tribunal Superior do Trabalho, contendo consulta objetivando o aumento do número de juízes que integram aquele tribunal, de dezessete para vinte e três membros, cogitando da previsão do cargo de Corregedor e do surgimento de Grupos e Turmas, crian-

do-se, ainda, cargos pertinentes à infra-estrutura, dado ao excesso de processos recebidos a cada ano pelo tribunal, que ultrapassa o limite estabelecido no art. 106, § 1º, da Lei Complementar nº 35, de 1979, de trezentos processos, recebidos e julgados, por juiz, a cada ano.

Respondendo à consulta, entendeu o Tribunal Superior do Trabalho que, ao invés do aumento do número de juízes, melhor seria o desmembramento daquele Tribunal Regional, com vistas à criação de um outro em Sergipe, a exemplo do que ocorreu no Estado do Maranhão, atendendo, assim, ao preceito constitucional que prevê a existência de pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada estado e no Distrito Federal.

Por outro lado, não deixou de reconhecer a necessidade maior de criação do cargo de Corregedor no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, cujas atribuições hoje sobrecarregam o presidente daquela Corte de Justiça.

A esse respeito, é salientada "a impossibilidade física de um mesmo juiz desincumbir-se dos afazeres próprios à Presidência de uma Corte formada de dezessete magistrados e implementar correição periódica em 51 Juntas, muitas situadas a centenas de quilômetros da sede do regional. Ainda que se subtraia as Juntas de Sergipe, restam 42".

Com efeito, a criação de mais um cargo de juiz, ou de corregedor, requer infra-estrutura própria, a constituir-se da seguinte maneira: dois cargos em comissão, sendo um de Diretor da Secretaria da Corregedoria e um de Assessor de Juiz, e três cargos de provimento efetivo, sendo um de Técnico Judiciário, um de Auxiliar Judiciário e um outro de Atendente Judiciário.

Em conclusão, entendemos, quanto ao mérito, ser a matéria oportuna, opinando favoravelmente, ainda, sob os aspectos constitucional e jurídico.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1991.
— Nelson Carneiro, Presidente — Maurício Corrêa, Relator — Amir Lando — Oziel Carneiro — Francisco Rollemberg — Josaphat Marinho — Valmir Campelo — José Eduardo — Wilson Martins — Jutahy Magalhães — Antônio Mariz — Lourival Baptista — Carlos Patrocínio — Ronaldo Aragão — Magno Baceelar.

PARECER Nº 65, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1991 (nº 4.575-DF, de 1990, na origem), que "Dispõe sobre o enquadramento dos servidores da extinta Fundação Projeto Rondon, redistribuídos para órgãos da Administração Federal direta, autarquias e fundações públicas".

(Do Poder Executivo)

Relator: Senador Amazonino Mendes

Relatório

Pela Mensagem nº 138, de 21 de fevereiro de 1990, o Senhor Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei, que na Câmara dos Deputados tomou o nº 4.575-A, dispondo "sobre o enquadramento dos servidores da extinta Fundação Projeto Rondon, redistribuídos para órgãos da administração federal direta, autarquias e fundações públicas".

2. Aprovado naquela Casa, referido projeto foi encaminhado ao Senado Federal, em 21 de fevereiro de 1991, para fins de revisão, em atendimento ao disposto no art. 65 da Constituição.

3. Propõe-se que os atuais servidores da extinta Fundação Projeto Rondon, redistribuídos para os órgãos da administração Federal direta, autarquias e fundações públicas, sejam enquadrados nos planos de classificação de cargos ou empregos desses órgãos ou entidades.

4. Estabelece que o enquadramento será feito nos termos do Decreto-Lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985, pela transformação do cargo ou emprego ocupado na data da redistribuição, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1990.

5. Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno, compete a esta comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

Constitucionalidade

6. A iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo cabe privativamente ao Presidente da República (art. 61, § 1º, II, c, da CF) e a deliberação sobre a matéria se insere na competência do Congresso Nacional, a teor do disposto no art. 48 da Constituição.

7. O art. 64 da Lei Fundamental preceitua que a discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados.

8. Vê-se, assim, que estão atendidos os pressupostos constitucionais indispensáveis à tramitação regular do projeto no Legislativo.

9. Relativamente à juridicidade e regimentalidade não há, igualmente, qualquer reparo a fazer.

Mérito

10. Os servidores de que cuida o projeto vivem desde fevereiro de 1989 uma situação funcional que pode ser considerada anômala. Com a extinção da Fundação Projeto Rondon, foram redistribuídos para vários órgãos e entidades da administração Federal, todavia não lograram ser enquadrados nos Planos de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos das entidades e órgãos que os acolheram, por falta de previsão legal. Mantiveram os mesmos cargos e empregos da entidade extinta, sem alteração formal das respectivas atribuições.

11. Em decorrência disso, as distorções remuneratórias e os desvios de função deixam o campo do imaginário para penetrarem no do real.

12. O problema carece de solução urgente e pode ser resolvido com a imediata aprovação do projeto de lei que ora se examina.

13. Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1991, oriundo do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1991.
— Nelson Carneiro, Presidente — **Amazonino Mendes, Relator** — **Francisco Rollemberg** — **José Eduardo** — **Wilson Martins** — **Josaphat Marinho** — **Eduardo Suplicy**, absensão — **Oziel Carneiro** — **Valmir Campelo** — **César Dias** — **Antônio Mariz**.

PARECER Nº 66, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício "S" nº 28 de 1987 (Ofício nº 14-P/MC, DE 21-5-84, na origem) "Do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal, cópia das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 100.875-0, do Estado de São Paulo, o qual declarou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.438/75, na redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 1.582/77".

Relator: Senador Valmir Campelo

O Senado Federal recebeu comunicação do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, para os fins previstos no art. 42, VII, da Constituição em vigor à época, que aquela Egrégia Corte declarou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.438/75, na redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 1.582/77.

Transcorrido o tempo desde essa comunicação, o País ganhou uma nova Lei Maior, cujo art. 52, X, reproduz redação quase idêntica à disposição contida no Art. 42, VII, da antiga Carta Magna, a saber:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal... X — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."

A comunicação não perdeu sua eficácia, pois a Constituição vigente convalidou a anterior.

Entretanto a decisão do Supremo Tribunal Federal diz respeito a matéria que, à época, fazia parte da competência tributária da União. Assim o art. 21, X, da Constituição anterior dispunha:

"Art. 21. Compete à União instituir impostos sobre... X — transportes, salvo os de natureza estritamente municipal."

Agora já não é mais assim. Compete, hoje, aos estados a tributação dos transportes, e o imposto enfocado na decisão do Supremo Tribunal Federal — o Imposto sobre Transportes Rodoviários (ISTR) — desapareceu, dando lugar ao (ICMS) — o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Sob o prisma técnico-jurídico, a eficácia daquele inciso legal foi retirada pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, até o momento não houve a "revogação formal", competindo ao Senado decidir em tal sentido, dada sua exclusiva competência constitucional.

Assim, de conformidade com o art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal, apresentamos projeto de resolução com a finalidade de atendermos a necessidade descrita no parágrafo anterior.

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 27, DE 1991

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivo do Decreto-Lei nº 1.438/75, na redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 1.582/77.

Artigo único. É suspensa a execução do inciso III do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.438/75, na redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 1.582/77, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, em face da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 100.875-0, do Estado de São Paulo.

Senado Federal, 24 de abril de 1991. — **Nelson Carneiro**, Presidente — **Valmir Campelo**, Relator — **César Dias** — **Josaphat Marinho** — **José Eduardo** — **Francisco Rollemberg** — **Oziel Carneiro** — **Wilson Martins** — **Jutahy Magalhães** — **Eduardo Suplicy** — **Carlos Patrocínio** — **Antônio Mariz**.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

Os Projetos de Decreto Legislativo de nºs 7 a 18/91, constante do expediente, terão tramitação com prazo determinado de 45 dias, nos termos do art. 223, § 1º da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

De acordo com o art. 122, II, b, do Regimento Interno, as proposições poderão receber emendas, pelo prazo de cinco dias, perante a Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Foram encaminhados à publicação pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluem favoravelmente aos Projetos de Lei da Câmara nºs 14, 79, 99, de 1990 e 12, de 1991.

As proposições ficarão sobre a mesa, durante cinco sessões ordinárias, a fim de receberem emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Foi encaminhado à publicação parecer da Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania concluindo pela apresentação do Projeto de Resolução nº 27, de 1991.

A proposição ficará sobre a mesa, durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A Presidência comunica que, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, por ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da comissão a que foi distribuído, o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1990 (nº 3.344/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos trabalhadores que atuem no combate à raiva dos animais herbívoros, deverá ser definitivamente arquivado.

Entretanto, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 254, fica aberto o prazo de 48 horas, a partir deste momento, para a interposição de recursos de 1/10 dos membros do Senado no sentido da continuação da tramitação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Sobre a mesa, proposta de emenda constitucional que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 1991

Altera a redação do § 3º do art. 57, do § 4º do art. 66, do § 3º do art. 68 e do art. 166 caput e seus §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 3º do art. 57, o § 4º do art. 66, o § 3º do art. 68 e o art. 166, caput e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.

§ 3º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar sessão legislativa;
II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República.

"Art. 66.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados e senadores, em escrutínio secreto.

"Art. 68.

§ 3º Quando a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional sua discussão e votação será em cada Casa, vedada qualquer emenda."

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados em cada Casa do Congresso Nacional.

§ 1º caberá a uma comissão mista permanente de senadores e deputados, na forma de regimento comum:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em cada Casa do Congresso Nacional.

Justificação

Durante a Constituinte foi suscitado o tema das sessões conjuntas do Congresso Nacional e chegou-se à conclusão de que elas deveriam ser reduzidas ao mínimo necessário, em prol de uma maior racionalidade dos trabalhos legislativos.

Estranhamente, porém, o texto constitucional vigente contemplou, além do mínimo indispensável, outras hipóteses de sessões conjuntas.

Tentando restabelecer o espírito predominante na Constituinte – na fase de discussão e elaboração do texto constitucional – e, em definitivo, implantá-lo com o objetivo de uma maior produtividade dos trabalhos legislativos, esta proposta de emenda à Constituição visa a suprimir todas as previsões de sessões conjuntas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal excedentes àquelas realmente necessárias.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. –
Alfredo Campos _ Wilson Martins _ Antonio Mariz _ Mansueto de Lavor _ Jutahy Magalhães _ Cid Sabóia de Carvalho _ Ruy Bacelar _ Ronan Tito _ Onofre Quinan _ Almir Gabriel _ Gerson Camata _ Garibaldi Alves Filho _ Lourenberg Nunes Rocha _ Júlio Campos _ Nelson Wedekin _ Mário Covas _ Francisco Rollemberg _ Amir Lando _ Maurício Corrêa _ Teotônio Vilela Filho _ Divaldo Suruagy _ La Voisier Maia _ César Dias _ Flaviano Melo _ Ronaldo Aragão _ Pedro Simon _ Nelson Carneiro _ José Fogaça _ Dirceu Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A proposta de emenda constitucional que acaba de ser lida será publicada e remetida à comissão competente.

Sobre a mesa, projetos de lei do Senado que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, DE 1991

Estabelece normas para a industrialização e a comercialização de substâncias minerais metálicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades de industrialização e de comercialização das substâncias minerais metálicas nióbio, tântalo e titânio somente pode ser realizadas por empresas brasileiras de capital nacional.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por empresa brasileira de capital nacional aquela assim definida no art. 171, II, da Constituição.

§ 2º Compreende-se por industrialização a atividade de produção de concentrados, óxidos, ligas metálicas, derivados químicos ou de outra natureza, realizada a partir dos bens minerais primários referidos.

Art. 2º Os projetos destinados ao desenvolvimento das atividades previstas no artigo anterior devem ser submetidos à aprovação prévia do órgão coordenador da política de desenvolvimento industrial do Ministério da Indústria e do Comércio, o qual fiscalizará a adequação dos mesmos às exigências desta lei.

Parágrafo único. Em se tratando de projetos que incluam atividades de mineração, o Ministério da Indústria e do Comércio deverá ouvir, previamente, o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), do Ministério das Minas e Energia.

Art. 3º As atuais empresas brasileiras que exerçam as atividades disciplinadas nesta lei têm 3 (três) anos, a partir de sua publicação, para se adaptarem às exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição de 1988 estabeleceu, em seu art. 176, § 1º, que as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuadas por brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional. Esse dispositivo constitucional significou um efetivo avanço em termos de exercício de soberania e controle sobre os bens minerais, explicitamente definidos como propriedades da União pelo mesmo artigo e pelo art. 20, IX. Na equilibrada percepção nacionalista do legislador, não se reprime o capital estrangeiro nesta atividade da economia nacional; ao

contrário, ele poderá ser até e sempre benéfico, com as possíveis e prováveis vantagens decorrentes, mas doravante sob um controle direto e eficaz da sociedade brasileira sobre a exploração de suas riquezas. Chegou-se, em síntese, a uma fórmula pela qual o País exerce a soberania sobre seus recursos, sem que se iniba ou se inviabilize o desenvolvimento do setor mineral, deixando portas abertas para o capital e a tecnologia estrangeiros.

O texto constitucional, contudo, refere-se apenas às atividades de pesquisa e lavra, no artigo acima citado. O art. 44, § 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias, porém, dispensa do cumprimento do disposto naquele artigo as empresas que no "prazo de até 4 (quatro) anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado à industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada". Por esse dispositivo, as atividades de pesquisa e lavra poderão ser realizadas por empresas estrangeiras, desde que, até o prazo referido, elas destinem seus produtos a industrialização no País. Trata-se, sem dúvida, de um dispositivo de proteção, na medida em que inibe a simples remessa de bens minerais primários ou até beneficiados para serem industrializados e comercializados no exterior, normalmente nas matrizes das subsidiárias aqui instaladas.

O presente projeto vai mais longe, no intuito de melhor resguardar os interesses nacionais no setor, em relação a determinadas substâncias minerais de perfil econômico especial. Ele propõe que as atividades de industrialização e comercialização dos minerais em pauta (nióbio, tântalo e titânio) sejam feitas somente por empresas brasileiras de capital nacional. São minerais de elevada importância econômica e tecnológica, dos quais o Brasil é detentor de reservas muito significativas em relação aos demais países. São também produtos minerais que, depois de beneficiados e industrializados, têm um valor agregado muito superior ao seu valor enquanto bens minerais primários. É importante lembrar que o Brasil detém grandes jazidas dos minerais a que se refere este projeto, especialmente de nióbio e de anatásio, do qual se produz titânio. O óxido de nióbio e o dióxido de titânio são produtos intermediários da maior importância para a economia de todos os países desenvolvidos e cuja comercialização é dominada por poucas e poderosas empresas multinacionais. Daí a necessidade de uma política governamental que preserve os interesses brasileiros, protegendo e fortalecendo as empresas nacionais, principalmente em relação ao mercado internacional. O País não pode perder a oportunidade de adotar medidas estratégicas que, diante desta incomensurável riqueza, venham realmente beneficiar a economia e o povo brasileiros.

Em relação à exploração, industrialização e comercialização de minérios de alto valor

econômico e tecnológico, o interesse do País não está, evidentemente, na simples e pura instalação de subsidiárias de multinacionais, mas, sim, na formação e fortalecimento de empresas de efetivo controle do capital nacional, para que se possa montar um grande parque industrial que utilize o minério nacional, colocando-o competitivamente, em condições de entrar no mercado exterior com o produto manufaturado em larga escala.

Ao tratar a política de determinados minerais, metálicos sob o regime de fortalecimento de empresa brasileira de capital nacional não se estará, evidentemente, seguindo uma orientação de xenofobismo ou de nacionalismo estéril. No espírito da Constituição, o capital estrangeiro não é aliado do setor mineral, apenas se submete a parceria com a empresa nacional, a fim de que prevaleçam desígnios que dizem de perto às metas estratégicas de desenvolvimento de nossa economia.

O que aqui se propõe, vale por fim ressaltar, está em perfeita consonância com o disposto no art. 171, do novo texto constitucional, sobre a empresa brasileira de capital nacional. Preceitua o § 1º daquele artigo que a lei poderá "conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País" ou "estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos a) a exigência de que o controle referido no inciso II do art. 171 da Constituição Federal se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia; b) percentuais de participação, no capital, de pessoa física domiciliada e residente no País ou entidades de direito público interno". Este projeto nada mais faz do que estabelecer, para a atual conjuntura, mecanismos específicos de proteção e benefício, explicitamente garantidos pelo novo texto constitucional.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. —
Senador Márcio Lacerda.

(À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura — decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 1991

Dispõe sobre o custeio de transporte escolar e construção e manutenção de casas do estudante do ensino fundamental com recursos do salário-educação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A cota federal do salário-educação, de que trata o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, será aplicada também em programas intermunicipais de transporte escolar e casas do estudante do ensino fundamental.

Art. 2º Na celebração de convênio para a concessão dos recursos, de que trata o artigo anterior, o Ministério da Educação levará em conta:

- a) os déficits de escolarização e a infraestrutura dos serviços, sobretudo das populações rurais nas regiões mais carentes do País;
- b) os planos de educação dos estados e municípios que tenham como prioridade efetiva a universalização e a melhoria da qualidade do ensino fundamental.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Agiram com sabedoria os constituintes de 1988 ao estabelecer como princípio chave para a efetivação do direito de todos à educação a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (C.F., art. 206, I).

Pois só a existência de vagas nas escolas públicas não leva necessariamente à universalização do atendimento escolar de boa qualidade, meta prioritária de qualquer plano de educação nesta última década do século XX. Na verdade, são muitos e variados os fatores que concorrem para a oferta de educação decente que rompa com a prática do faz-de-conta e das soluções cosméticas.

A própria Constituição, no art. 208, VII, cita, a título de exemplo, os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Para esses últimos — alimentação e assistência à saúde — determinou que fossem financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, restringindo, assim, a aplicação dos recursos de que trata o caput do art. 212, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Contudo, não incide proibição constitucional no uso dos recursos do salário-educação para propiciar melhores condições ao aluno do ensino fundamental, de tal modo que a sua permanência na escola se prolongue com proveito até o término das oito séries ou ao menos das quatro primeiras. No Brasil, mostram as estatísticas, é problemática a extensão da escolaridade, em evidente associação com o nível sócio-econômico e o domicílio dos alunos. Nas zonas rurais, sobretudo no Nordeste, onde se concentram 52,5% da população escolarizável rural do País, cerca de dois milhões de crianças são desatendidas, e a taxa de escolaridade rural atinge apenas 54%, com uma permanência média na escola que não chega a dois anos completos.

A cota federal do salário-educação, em consonância com o estabelecido pelo § 1º do art. 211 da Constituição Federal, que trata da assistência técnica e financeira da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, pode muito bem

ser aplicada em programas especiais de transporte escolar e casas do estudante. Esses são fatores determinantes não só de um melhor desempenho dos alunos como de sua vinculação maior com a escolinha da vila ou da própria sede municipal.

A proposição, além disso, coloca a perspectiva da elaboração de convênios para programas intermunicipais, uma vez que o estímulo a esse tipo de colaboração, com evidente economia para os orçamentos municipais, ampliará, sem dúvida, o acesso das populações rurais ao ensino fundamental.

Essas são razões justificadoras do presente projeto para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. —
Senadora Marluce Pinto.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.422,
DE 23 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre o salário-educação.

Art. 2º O montante da arrecadação do salário-educação, em cada estado e território e no Distrito Federal, depois de feita a dedução prevista no § 3º, deste artigo, será creditado pelo Banco do Brasil S/A em duas contas distintas:

§ 2º O terço destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação será aplicado:

a) em programas de iniciativa própria do Ministério da Educação e Cultura, de pesquisa, planejamento, currículos, material escolar, formação e aperfeiçoamento de pessoal docente e outros programas especiais relacionados com o ensino do 1º Grau;

b) na concessão de auxílios, na forma do disposto nos arts. 42 e 54, e seus parágrafos, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, sempre respeitando critérios que levem em conta o grau de desenvolvimento econômico e social relativo, tal como especificados em regulamento e, especialmente, os déficits de escolarização da população na faixa etária entre os sete e os quatorze anos, em cada estado e território e no Distrito Federal, de modo a contemplar os mais necessitados.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 211. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos territórios, e prestará assistência técnica e financeira

aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os estados, o Distrito Federal e os municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(À Comissão de Educação. Decisão Terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, DE 1991

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que "Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, os seguintes dispositivos:

"Art. 8º

I —

II — Os gastos feitos, no ano-base, com a instrução do contribuinte e dos respectivos dependentes, desde que estes não apresentem declaração em separado, observado o disposto na alínea c do § 1º deste artigo;

III — as contribuições efetivamente pagas, no ano-base, às entidades de previdência privadas abertas e fechadas, regularmente constituídas.

IV —

V —

VI —

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Para os efeitos da dedução de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os seguintes limites de dedução:

a) 70% dos gastos com anuidade;

b) 50 % dos gastos com livros;

c) 50% dos gastos com transporte escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 205, o princípio de que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Deve a educação ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

com vistas ao pleno desenvolvimento do indivíduo enquanto pessoa, cidadão e trabalhador.

O projeto de lei que ora apresentamos à apreciação de nossos ilustres pares viabiliza, de maneira direta, a colaboração da sociedade para com aqueles que buscam o aprimoramento pessoal e de seus dependentes em instituições de ensino público ou privado, não raro com imensos sacrifícios de ordem econômica. No Brasil — todos sabemos — o ensino é precário, e os custos são altíssimos para a maioria da população. Nada mais justo que os poderes públicos prestem colaboração efetiva àqueles que arcam com gastos relacionados ao ensino e à educação. É o que propõe o projeto de lei ao permitir a dedução desses gastos, na declaração anual de rendimentos.

A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, restaurou o direito à dedução dos gastos integrais com a saúde, direito esse que havia sido extinto pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Por que não reestruturar, pelas mesmas óbvias razões, o direito à dedução dos gastos com o ensino e a educação, tão importantes quanto a saúde, no Brasil de hoje, para o desenvolvimento integral?

É o que o presente projeto de lei faz, restaurando o direito ao abatimento, na declaração anual dos rendimentos, dos gastos com o ensino e a educação do contribuinte e de seus dependentes, em limites razoáveis, conforme estes gastos sejam feitos com anuidade, livros e transporte escolar. O projeto tem o cuidado de, à semelhança com o que ocorre com os abatimentos relacionados à saúde, estabelecer condições precisas quanto à fruição do benefício. Assim, a dedução dessas despesas fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação de nome endereço, CGC ou CPF de quem os recebeu.

O projeto permite a dedução das contribuições pagas às entidades de previdência privadas regularmente constituídas, por entendermos que é direito do cidadão optar pelo sistema previdenciário privado como garantia de um futuro melhor, em termos de aposentadoria, neste momento em que há ameaças de redução dos benefícios até então garantidos pelo previdência oficial.

Dado o significado das medidas propostas, em termos de incentivo à educação e ao ensino de numerosa parcela da população e de benefícios previdenciários mais efetivos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. Senadora Marluce Pinto.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.134,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a legislação do Imposto sobre, a renda e dá outras providências

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I – os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II – as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o artigo 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º da mesma lei;

III – as doações de que trata o artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV – a soma dos valores referidos no artigo 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamento feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e aos de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

"A Comissão de Assuntos Econômicos – Decisão Terminativa."

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 107, DE 1991

Disciplina a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais será veiculada, preferencialmente, através de emissoras de rádio e televisão ou de órgãos da imprensa escrita de propriedade da União.

Parágrafo único. A divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, de que trata esta lei, através de instituições privadas depende de autorização legislativa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente proposição objetiva reduzir os custos com as campanhas publicitárias de "interesse dos órgãos públicos federais, tornando regra a sua divulgação por intermédio dos órgãos de imprensa de propriedade da União".

A norma constante do projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos nobres colegas, tem em vista nortear a ação do Poder Executivo na matéria, vinculando-a ao princípio da legalidade que, na forma do art. 37, é um dos princípios a que a administração pública deve obedecer.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. –
Senadora Marluce Pinto.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, ministros de Estado e ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos territórios, e nos municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações os mantidas pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior.

assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – *Decisão Terminativa.*)

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 108, DE 1991

Dispõe sobre a composição da merenda escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A merenda escolar servida na rede pública de ensino será constituída de produtos compatíveis com os hábitos alimentares de cada estado.

Art. 2º A merenda escolar será composta, obrigatoriamente, de produtos locais.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A merenda escolar em nosso País, pelas dimensões alcançadas em termos de público – alvo e volume de produtos envolvidos, tem representado importante fator de preocupação de parlamentares, dirigentes governamentais e lideranças populares.

Não raras têm sido as reclamações quanto à inadequação dos cardápios às realidades e hábitos locais, bem como quanto à excessiva centralização das aquisições, sem levar em consideração as produções municipais e regionais, capazes, muitas vezes, de abastecer adequadamente os refeitórios das escolas locais.

A obediência aos hábitos alimentares dos usuários e o incentivo à aquisição da produção mais proximamente às escolas usuárias trarão grandes benefícios a nossa sociedade:

- a) desenvolvimento das economias locais;
- b) fortalecimento das associações comunitárias;
- c) maior aceitabilidade dos produtos oferecidos nos cardápios das escolas;
- d) menores perdas no armazenamento, por prolongados períodos de grandes estoques;
- e) fortalecimento do município, com o correlato aumento de suas responsabilidades;
- f) redução de custos de transportes.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. – Senadora Marluce Pinto

(À Comissão de Assuntos Econômicos – *Decisão Terminativa.*)

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 109, DE 1991

Inclui a disciplina "Estudos dos Direitos Humanos" no currículo do primeiro e do segundo grau e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É incluída, no currículo do primeiro e do segundo graus, a disciplina "Estudos dos Direitos Humanos".

Art. 2º A elaboração dos conteúdos programáticos da disciplina tomará por base as convenções, tratados, declarações e outros documentos protetores dos direitos humanos pactuados no âmbito da Organização das Nações Unidas, ou de outros organismos internacionais ou nacionais de reconhecida representatividade política.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Um dos maiores desafios dos países que não possuem democracia consolidada é tornar sólidas as instituições democráticas, de maneira a conferir estabilidade à sociedade. No atual contexto histórico, é pouco provável que, entre nós, o "príncipe" instaure a ordem democrática pela imposição de sua vontade.

Parcece-nos mais razoável a idéia de dotar os cidadãos brasileiros em formação da consciência dos deveres e dos direitos que tradicionalmente têm consagrado as possibilidades e a estabilidade da vida democrática.

Estudiosos do assunto demonstraram que, no Brasil, a utilização da violência como instrumento de controle social tem resistido às mudanças das conjunturas autoritárias para as de franquias democráticas e vice-versa. Sabidamente, as manifestações de violência – de que a policial é a mais visível – atingem precipuamente os setores mais pobres e mais sujeitos a discriminações de diferentes ordens.

O poder mais ou menos discricionário do Estado não se evidencia, porém, apenas sob o aspecto da deformação do monopólio da força, isto é, transformação desse atributo em violência aberta ou latente. Não é pouco comum funcionários investidos de poder – às vezes, somente mandato de processar papéis – oporem obstáculos ou impedimentos aos direitos mais comecinhos de cidadãos.

Na realidade, os modos cristalizados de expressão do poder do Estado espalham-se sob a configuração de extensa teia, muito apropriadamente denominada formas microfísicas do poder. A consequência mais grave dos abusos sistematicamente cometidos é a institucionalização do desrespeito às leis, vale dizer, violação sistemática dos direitos assegurados pelas normas jurídicas estabelecidas, de que a Constituição Federal não é exceção.

A questão, entretanto, não se cinge às relações dos cidadãos com o Estado. No âmbito mesmo da sociedade civil, é cada vez mais freqüente o desrespeito às normas sociais, às leis, aos direitos do outro, ao interesse coletivo.

Há poucos anos, instituto de pesquisa de opinião identificou a expertise como o traço mais característico do brasileiro, segundo juízo dos próprios brasileiros. Ora, a existência do espírito prevê necessariamente a do ludibriado.

Com o projeto de lei ora submetido à consideração das duas Casas do Congresso Nacional visamos à constituição paulatina de uma das condições básicas para a existência de instituições democráticas sólidas e estáveis no Brasil. Tal circunstância é a educação das novas gerações para a cidadania ativa, de forma que se faça do respeito à lei e ao interesse público o exercício cotidiano da vida democrática. Estamos convencidos de que a inclusão, no currículo do primeiro e do segundo graus, da disciplina "Estudos dos Direitos Humanos" representa passo de muita importância para a consecução desse fim.

O objetivo é serem as crianças e os adolescentes brasileiros educados para o respeito e a proteção de direitos que transcendem as peculiaridades de diferentes países e de culturas diversas. Seguindo essa orientação, o projeto de lei encerra a proposta de que a elaboração dos conteúdos programáticos da disciplina tome por base documentos firmados no âmbito de organizações de compro-

vada representatividade política. Com isso, desejamos deixar claramente exposto não ser nosso propósito a afirmação das idéias dessa ou daquela corrente de pensamentos, mas a de valores reconhecidos como universais.

Os documentos da ONU e da OEA e alguns diplomas nacionais sobre o tema chamam o moderno entendimento de direitos humanos. Ao abrigarem, em conjunto, os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais, tais documentos superam a concepção predominantemente jusnaturalista e abstrata do passado. Igualmente, vão além da noção, própria de alguns textos clássicos, que afirmava os direitos humanos como privilégio apenas individual ou como defesa do indivíduo contra o Estado.

Ademais, lembremos ser o Brasil signatário dos atos pactuados na Organização das Nações Unidas - ONU e na Organização dos Estados Americanos - OEA a respeito da matéria. A validade das disposições constantes de tais atos é reconhecida pela Constituição Federal, que determina em seu artigo quinto, parágrafo segundo:

"Art. 5º

§ 2º direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

Estamos convictos de que a educação para a cidadania ativa representa caminho seguro para a estruturação de instituições democráticas sólidas, tão necessárias a nosso País. Por isso, temos certeza da boa acolhida do Congresso Nacional ao projeto de lei ora apresentado por nós a sua consideração.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. -
Senador Nelson Wedekin.

(À Comissão de Educação - *Decisão Terminativa.*)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 110, DE 1991

Assegura aos eleitores, no dia das eleições, transporte gratuito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado a todos os eleitores, no dia das eleições, passe livre nos ônibus de empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo, desde que essas obtenham seus alvarás dos estados ou municípios onde operam.

Parágrafo único. A utilização do passe livre de que trata este artigo dependerá tão somente da apresentação, pelo eleitor, do respectivo título eleitoral ou de documento equivalente, ao motorista ou a outra pessoa credenciada pela empresa transportadora.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações próprias a serem consignadas no Orçamento Fiscal da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor um ano após a sua promulgação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Justificação

A medida que ora propomos, visa a evitar que candidatos, partidos, agremiações ou políticos, no dia das eleições, burlem a lei de transportes já criada pela Justiça Eleitoral (Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974).

Em diversos municípios brasileiros a Justiça Eleitoral não dispõe de viaturas suficientes, para atender a demanda dos eleitores no dia da votação. Em razão desse fato, os eleitores vêm sendo transportados por viaturas cujos proprietários ou condutores têm interesse partidário ou político. Tal transporte é proibido e, em muitos casos, cria situações constrangedoras, dando origem, inclusive, a muitos processos na esfera eleitoral.

Assim, dispondo os eleitores de transporte gratuito, conforme se propõe, é de se esperar diminuição dos abusos que já se tornaram corriqueiros.

Contamos, portanto, com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta proposição, porquanto estamos certos de que ela representa medida de aperfeiçoamento do processo eleitoral.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. -
Senador Nelson Wedekin.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.091,
DE 15 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - *Decisão Terminativa.*)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 111, DE 1991

Proíbe a União Federal de prestar auxílio financeiro aos estados e aos municípios nas hipóteses que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União proibida de conceder aos estados e aos municípios recursos do Orçamento anual, aval para a rolagem da dívida ou para a obtenção de recursos, externos, na hipótese em que o governador ou o prefeito tenham nomeado para cargo em comissão ou função de confiança pessoas indicadas em comissões parlamentares de inquérito ou que tenham sido responsabilizadas por irregularidades na administração pública, consoante decisão do Tribunal de Contas da União ou dos Tribunais de Contas dos estados ou dos Tribunais de Contas dos municípios.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A moralidade no serviço público há de ser uma preocupação permanente dos poderes constituídos, a evitar a ação de pessoas inescrupulosas que, ao serem investidas em cargos públicos, se valem do exercício da função para lograr proveito pessoal, em detrimento dos bens e valores da coletividade.

A gestão pública há de pautar-se sempre pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, dentre outros, como, aliás, preconiza nossa Lei Fundamental, enfatizando, ainda, em seu art. 37, § 4º, que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Este projeto tem por objetivo criar empecilho aos que, comportando-se de modo censurável na gestão pública, busquem o abrigo político noutras unidades da Federação, para elidir, por meio de influências indevidas, o efeito de seus atos prejudiciais ao erário ou à moralidade pública.

Como, ao que pensamos, esta proposição contribuirá para o aperfeiçoamento da ação governamental em nosso País, confiamos em que os nossos Pares a ela darão a melhor acolhida, transformando-a em direito positivo legislativo.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. -
Senador Gerson Camata.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - *Decisão Terminativa.*)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - Os projetos que acabam de ser lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - Srs. Senadores, tendo em vista o falecimento, ocorrido ao final da noite de ontem, em São Paulo, no Instituto do Coração, onde se achava hospitalizado, do nobre Senador Hélio Campos, que nesta Casa representava o Estado de Roraima, a Presidência propõe que esta sessão, já neste primeiro momento, destine-se a homenagear aquele ilustre homem público, que, tendo dirigido o então Território de Roraima, integrado a sua Representação na Câmara dos Deputados e tendo sido eleito no pleito passado Senador da República por aquela nova Unidade Federativa, realmente merece, neste instante, a manifestação da nossa reverência e da nossa saudade.

É, assim, com profunda emoção, que transmito à Casa a notícia do seu passamento, ao mesmo tempo em que científico os Srs. Senadores que imediatamente a Mesa adotou

as providências necessárias ao traslado do corpo do Senador Hélio Campos de São Paulo para o Rio de Janeiro onde sua família tem um mausoléu no Jardim da Saudade.

Comunico mais que a representação do Senado, no Rio de Janeiro, já foi instruída pessoalmente pelo Presidente da Casa, no sentido de adotar as providências que signifiquem um apoio à família do Senador Hélio Campos.

Seu corpo será transportado em um avião especial da FAB que descerá no Campo dos Afonsos, onde já estará aguardando um carro funerário para transportar o ataúde até o Cemitério Jardim da Saudade.

Eu próprio já anunciei ao filho do Senador Hélio Campos que, chefiando uma comissão de senadores, me deslocarei para o Rio de Janeiro a fim de permanecer no velório e assistir ao sepultamento previsto para as 17 horas de hoje.

Recordo-me de que, antes de viajar para São Paulo, já com a saúde visivelmente combalida, praticamente despedi-me do Senador Hélio Campos no trajeto entre o plenário do Congresso e o seu gabinete, e era visível o seu abatimento físico, gerando, portanto, inquietação em todos nós, que o admirávamos pelas suas qualidades excepcionais de homem público, pela sua formação cívica e, sobretudo, pela contribuição que S. Ex.^a emprestara ao Parlamento brasileiro, particularmente à Câmara dos Deputados, onde, no desempenho de dois mandatos, se credenciou à admiração e ao respeito dos seus pares.

Se é certo que nesta Casa sua permanência foi apenas de alguns dias, foi esse um espaço de tempo bastante para que alicerçássemos aqueles vínculos de amizade, de fraternidade e de reconhecimento à sua postura austera, saudada sempre por senadores e por funcionários da Casa, com a maior respeitabilidade, pela figura humana que ele representava e pelas extraordinárias qualidades que ornavam sua invulgar personalidade.

Esta comunicação inicial da Presidência significa exatamente a manifestação da Mesa, que se representará nos funerais.

Neste instante, comovidamente, como Presidente, transmito oficialmente aos eminentes Pares, aos funcionários da Casa e à opinião pública brasileira a notícia do desaparecimento do Senador Hélio Campos.

Neste momento, dedicando a sessão ao grande representante do Estado de Roraima, concedo a palavra ao nobre Senador César Dias que, em nome da representação do meu Estado, em seu próprio nome, em nome da Senadora Marluce Pinto que, neste momento, se desloca de Roraima para Brasília, e daqui o fará para o Rio de Janeiro, falará o nobre Senador César Dias, a quem concedo a palavra neste instante.

O SR. CÉSAR DIAS (PMDB - RR. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo registrar, neste momento, a ocorrência de um evento doloroso, que me compungiu profundamente, o fale-

cimento inesperado do meu inesquecível companheiro e amigo Senador Hélio Campos. Não há registro, em minha mente, da idéia de que o grande representante de Roraima no Senado Federal, na fase áurea de sua produtividade, tombasse ao meio da jornada, vitorioso que estava empreendendo na elaboração de soluções para os problemas do nosso estado. Como, porém, os desígnios da Providência são insondáveis, Hélio Campos foi colhido pela morte, vítima da inexorabilidade das leis biológicas.

O Senador Hélio Campos, nesta Casa, desde a sua posse, ampliou seu vasto ciclo de amizades e já conquistara a admiração geral, por sua conduta exemplar no cumprimento do seu mandato, quicá no plenário, onde começava a despontar com equilíbrio e competência, aliado ao seu espírito público.

Roraima, com sua morte, sofre rude golpe, que demandará muito tempo para ser reparado.

Rendo-lhe, pois, tributo reverente de minha homenagem póstuma, na certeza de estar expressando o pensamento do povo roraimense, que, em seu sepultamento, manifestará comovimento preito de reconhecimento.

Devo ressaltar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, finalmente, que em seu rápido convívio conosco no Congresso Nacional, Hélio Campos exemplificou, com a sua alegria exteriorizada na satisfação do dever cumprido, e nos contagiou, através da sua harmonia interior, sempre materializada no seu otimismo diante das coisas.

Digo que Juscelino Kubitschek está para Brasília assim como Hélio Campos está para Roraima. Hélio Campos construiu Roraima. Apesar de ser militar, Hélio Campos sempre respeitou a sociedade civil. Conviveu com o povo, sempre defendendo os homens mais humildes de Roraima. E agora o povo de Roraima deu-lhe um mandato, generosamente, para que S. Ex.^a continuasse aqui no Congresso Nacional a defender o humilde povo de nosso estado.

Gostaria, neste momento, de constatar a presença dos Deputados João Fagundes e Ruben Bento aqui no plenário, também contrangidos com a morte de Hélio Campos.

O Sr. Esperidião Amin - Senador César Dias, permite-me V. Ex.^a um rápido aparte?

O SR. CÉSAR DIAS - Pois não, Senador.

O Sr. Esperidião Amin - Desejo me associar à expressão de pesar que V. Ex.^a torna pública, e partilha, com todos nós, nesta oportunidade. Desejo comungar desse sentimento de pesar que V. Ex.^a, ladeado por outros parlamentares de Roraima, traduz com palavras singelas e sentidas, no plenário do Senado, e partilhar em nome dos senadores - tanto aqueles que aqui presentes não venham a se manifestar, quanto aos que aqui não estão presentes - que integram a bancada do PDS, na ausência dos Senadores Ozief Carneiro e Lucídio Portela, pelo menos até este momento. Sinto-me no dever de partilhar do seu sentimento de pesar, pelo pou-

co que pude conhecer o Senador Hélio Campos, menos acrescentando e mais enfatizando as suas palavras, a constatação de ter convivido com um companheiro e com um par sereno, um homem notavelmente bom, cuja discrição não escondia o espírito de luta que o fez merecedor das palavras que V. Ex.^a externou quando comparou, agora, nas suas palavras, que Juscelino foi para o Brasil, e particularmente para Brasília o que Hélio Campos foi para Roraima. A serenidade do Senador Hélio Campos não escondia a tempera daqueles que são capazes de criar e ousar. Por esta razão, ainda que tendo convivido com ele por pouco tempo, compartilho, com muito sentimento, das palavras de V. Ex.^a e do pesar de todos nós, particularmente do povo de Roraima, que o consagrou nas urnas de 3 de outubro do ano passado.

O SR. CÉSAR DIAS - Agradeço as palavras proferidas por V. Ex.^a, nobre Senador Esperidião Amin.

O Sr. Francisco Rollemberg - Conceda-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. CÉSAR DIAS - Pois não, nobre Senador.

O Sr. Francisco Rollemberg - Eminente Senador César Dias, esse falecimento é o segundo que me priva de um bom, caro e querido amigo. O primeiro foi por ocasião do desaparecimento de Sílvio Lofego Botelho, nosso colega médico, parlamentar de escola, homem educado, fino, tranqüilo, um batalhador pelos interesses do então Território de Roraima. Depois do Sílvio, quando do seu desaparecimento, veio a esta Casa, Hélio Campos. Pertencíamos nós ao mesmo partido. Juntos, partilhámos as mesmas batalhas. Conheci de perto Hélio. Conheci-o nesta Casa e conheci-o viajando pelas fronteiras do nosso País, naquelas memoráveis viagens que antigamente o Ministério do Exército proporcionava aos Srs. Parlamentares. Conheci sua terra e pude ver a sua bela capital. Em todos os cantos havia a marca, o sinal, a presença de Hélio Campos. Mas a vida, Senador César Dias, tem suas surpresas: Hélio Campos, o construtor de sua capital, o Deputado do seu território e do seu, hoje, estado, querido e amado pela sua gente, um dia não se reelegera e desapareceu da vida pública e ressurge como a fênix das suas próprias cinzas, para o Senado da República, e eu o encontro nesta Casa. Foi uma satisfação indescritível. Reativamos a nossa amizade, as nossas conversas, as nossas recordações da outra Casa a que pertencemos por um longo tempo. Hélio, então, me falava da sua saúde; aliás, nem precisava falar, a sua presença já nos causava muita preocupação. Ele dizia que aproveitara esses dias, o início da sua legislatura para se recuperar. E, na semana antepassada, neste plenário, ele senta ao meu lado e eu lhe disse: - Hélio, estou lhe achando melhor, mais corado, mais forte. Ele disse: - Realmente, estou me sentindo bem melhor; os arcos de Brasília, o sair da lu-

ta, o repouso que estou tendo está me recuperando. Havia essa a impressão minha, era esse o sentimento, a impressão do próprio Hélio. Eis que, de surpresa, Sr. Senador, sou informado de que o meu caro amigo Senador Hélio Campos estava hospitalizado em São Paulo. Ligo, de imediato, para o hospital, ele estava na UTI e não consigo falar; converso com a médica. Ela me conta o que ocorreria com ele. As minhas esperanças praticamente desapareceram. Não esperava que fosse já, nesse instante; não esperava que nesta sexta-feira nos reuníssemos para homenagear a sua memória. Mas Hélio se foi, levando consigo um coração pleno de felicidade, de gratidão e de reconhecimento, pois ele que ajudara a construir e a montar o seu estado, aquele que perdera um dia a eleição e pensara jamais voltar à vida pública, recebeu finalmente do seu povo a homenagem maior, vindo para esta Casa, num pequeno partido, como Senador, Senador titular, Senador de oito anos. Ele cumpriu a sua missão, cumpriu o seu dever. Ele nos deixa saudade, nos deixa recordação, mas nos deixa o exemplo de um homem que foi sempre fiel aquilo em que acreditou. Era o que eu tinha a dizer.

O SR. CÉSAR DIAS -- Muito obrigado, nobre Senador Francisco Kollemberg.

O Sr. Nabor Júnior -- Permite-me V. Ex.^a um aparte, ilustre Senador César Dias?

O SR. CÉSAR DIAS -- Pois não, nobre Senador Nabor Júnior, ouço o aparte de V. Ex.^a

O Sr. Nabor Júnior -- Desejo expressar também o meu mais profundo pesar pelo falecimento do nosso amigo, do nosso companheiro, Senador Hélio Campos, com quem tive a felicidade de conviver durante duas legislaturas na Câmara dos Deputados. Pode acompanhar, também, o seu trabalho devotado ao povo de Roraima. Tive a honra de conhecer Boa Vista, capital de Roraima, ainda na época de território federal. Lá estivemos, quando integramos uma comitiva da então Comissão da Amazônia da Câmara dos Deputados. Ali, pude verificar a presença marcante da administração de Hélio Campos, quando governador do então Território Federal de Roraima. Como disse V. Ex.^a, e foi ressaltado pelos oradores que lhe apartearam anteriormente a mim, Hélio Campos construiu uma nova Boa Vista. Boa Vista é uma cidade dividida praticamente em dois distritos: a cidade velha e a cidade nova. A cidade nova foi toda construída por Hélio Campos, quando foi governador do então Território Federal de Roraima. De modo que o seu falecimento vai deixar uma lacuna irrepreenchível não só nesta Casa mas também no seio da sociedade de Roraima, por quem Hélio tanto lutou. Recentemente, num ato de reconhecimento da sua população, ele foi eleito para o Senado da República, depois de ter perdido, parece-me, que uma ou duas eleições para a Câmara dos Deputados. De modo que quero, aqui, expressar o meu sentimento de pesar em meu próprio nome e do

povo do meu estado, o Estado do Acre, nesse momento em que V. Ex.^a presta esta justa homenagem à memória de Hélio Campos. Muito obrigado.

O SR. CÉSAR DIAS -- Senador Nabor Júnior, os albos do estado recém-criado sentirá, no seu alvorecer, dificuldades muito grandes com a falta do Senador Hélio Campos. Porque, mais do que ninguém, ele poderia nos ensinar a trabalhar, em Brasília; poderia nos ensinar como, lutando com dificuldade pelo fato de Roraima ser isolada do País, conseguiu com força, com magnitude, com atração, levar o progresso à nossa terra e transformá-la num grande estado que hoje já se incorpora à Nação Brasileira. Muito obrigado, Senador Nabor Júnior.

O Sr. José Richa -- Senador, permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. CÉSAR DIAS -- Pois não, Senador José Richa.

O Sr. José Richa -- Em meu nome e em nome da nossa bancada, o PSDB, desejamos manifestar o profundo pesar e a nossa dor pelo prematuro falecimento do Senador Hélio Campos, associando-nos à dor já manifestada por V. Ex.^a, por esta perda lamentável em todos os aspectos, porque perde a Casa uma figura que, com a sua experiência, poderia prestar relevantes serviços ao Senado Federal e ao Brasil. Perdemos todos nós porque, apesar do curto tempo de convivência que tivemos com ele aqui, aprendemos a admirá-lo pela bela figura humana que era. Sem dúvida alguma, perde muito mais o Estado de Roraima, um estado novo, que perde um senador na plenitude da sua maturidade e da sua experiência que poderia, sem dúvida nenhuma, prestar, através do Senado, um serviço extraordinário ao Estado de Roraima para a sua consolidação como unidade independente e o seu contínuo crescimento. Por todas essas razões, realmente, foi uma perda irreparável. Aceite V. Ex.^a e o povo de Roraima a nossa solidariedade por esse momento de grande dor e por esse sentimento de perda que realmente deixa a todos nós com a sensação de que perdemos um amigo, um companheiro experiente e uma figura que poderia ainda dar muito a Roraima e ao Brasil.

O SR. CÉSAR DIAS -- Muito obrigado, nobre Senador José Richa.

O Sr. Elcio Álvares -- Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. CÉSAR DIAS -- Pois não, nobre Senador Elcio Álvares.

O Sr. Elcio Álvares -- A notícia do falecimento do Senador Hélio Campos comove a todos nós, porque, depois de um determinado tempo de convivência aqui no Senado, nós nos irmanamos numa verdadeira família. Não convivi com o Senador Hélio Campos. Quando aqui cheguei, já o encontrei um pouco combalido no seu estado de saúde. Mas

os depoimentos que estão sendo feitos, principalmente daqueles que privaram da sua amizade, exaltam a figura de homem que se impôs no seu território e mais tarde no seu estado. Ouvimos aqui que a história da capital do Estado de Roraima, Boa Vista, tem duas etapas: antes e depois da passagem de Hélio Campos na sua administração. Gostaria, neste momento já que interpretamos aqui o pensamento de toda a Nação brasileira -- de trazer ao discurso de V. Ex.^a a homenagem do Estado do Espírito Santo, homenagem que é marcada inteiramente pelo respeito profundo, haurido através dos vários pronunciamentos que se estão, neste momento, fixando no discurso de V. Ex.^a Quero trazer, em nome do Espírito Santo, a homenagem ao homem público; e à família do Senador Hélio Campos, a nossa profunda e irrestrita solidariedade, porque, na verdade, ele marcou um tempo no território que ajudou a contribuir e, hoje, no grande estado que V. Ex.^a, inclusive, representa nesta Casa.

O SR. CÉSAR DIAS -- Muito obrigado, Senador.

O Sr. Epitácio Cafeteira -- V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. CÉSAR DIAS -- Pois não, nobre Senador Epitácio Cafeteira.

O Sr. Epitácio Cafeteira -- Senador César Dias, estamos aqui, de certa forma, cada um a dar a sua contribuição, na tentativa de reviver, de fazer um retrato falado do Senador Hélio Campos. Conheci-o pessoalmente. Juntamente com o Senador Nabor Júnior, fui a Boa Vista, quando fazia parte da Comissão da Amazônia, e conheci a luta de Hélio Campos. Uma coisa me chamou muito a atenção na época em que fomos deputados. Era o período da ditadura militar, e os militares, de certa forma, eram reverenciados pelos civis. Mas Hélio Campos, Coronel-Aviador, jamais se apresentou como militar, num período em que os militares se posicionavam sempre num patamar acima da classe civil. Exatamente isso me chamava a atenção em Hélio Campos: sua simplicidade, sua humildade. Foi um companheiro que tive na Câmara que, na realidade, até pedia desculpas por ser militar. Ele pensava e se voltava sempre para Roraima, na tentativa desesperada de fazer de Roraima um estado. Ele que havia governado o território, queria ver Roraima estado, porque acreditava no potencial de sua terra. Teve, antes de morrer, a felicidade de receber inúmeras condecorações de várias entidades, como, por exemplo, a Medalha do Atlântico Sul, a Medalha do Pacificador, a Medalha da Organização das Nações Unidas, a Ordem do Mérito da Organização dos Estados Americanos, a Medalha da Ordem de Francisco Miranda, da Venezuela. Mas, antes de morrer, recebeu a medalha de senador, dada pelo povo de Roraima no reconhecimento a esse homem simples, a esse homem humilde, a esse homem que dedicou a sua vida ao povo de sua

região, que soube ser político, e político no bom sentido. Se não me falha a memória, foi presidente de uma comissão que examinava uma emenda constitucional que cuidava da autonomia de capitais de autoria do nosso hoje Presidente Mauro Benevides. Seu voto foi decisivo. Apesar de pressionado para não se manifestar a favor dessa emenda, ele não se dobrou. É esse Hélio Campos que hoje homenageamos, que hoje reverenciamos, dizendo-lhe o nosso adeus e a nossa saudade; dizendo à sua família que com ela sofremos, pois também perdemos um parente desta grande família que é o Senado Federal. Peço a V. Exª que diga ao povo de Roraima que o Partido Democrata Cristão é uma parte do Maranhão, por meu intermédio – já que me parece que o nobre Senador Magno Bacelar também vai falar – neste momento, nos associamos a ele, pois com os roraimenses choramos e pranteamos o desaparecimento de Hélio Campos.

O Sr. Magno Bacelar – V. Exª me permite um aparte?

O SR. CÉSAR DIAS – Com prazer, ouço V. Exª

O Sr. Magno Bacelar – Em meu nome pessoal e no de meu partido, o PDT, cuja bancada não está presente neste momento, quero também associar-me à dor do povo de Roraima pelo passamento do Senador Hélio Campos. Trago, também, a nossa solidariedade à família e àquele povo que, sem dúvida, haverá de sentir a falta do nobre Senador que hoje desaparece, deixando esta Casa entristecida e todos nós comovidos como seu passamento.

O Sr. Amir Lando – V. Exª me permite um aparte?

O SR. CÉSAR DIAS – Com prazer, ouço V. Exª

O Sr. Almir Lando – Nobre Senador César Dias, nesta hora de profundo pesar, talvez as palavras fiquem àquém da homenagem que a morte implora daqueles que ainda a testemunham. O meu Estado de Rondônia tem um vínculo muito próximo com Roraima, porque um mirava-se no outro para surgir como uma nova unidade da Federação. Rondônia saiu na frente, mas lá estava Hélio Campos lutando por esse mesmo ideal, lutando para que Roraima e a sua gente chegassem à maioria política no Brasil. É esse o perfil que tive oportunidade de conhecer em Hélio Campos, sinônimo de Roraima, onde de uma pessoa e esse território se confundiam na projeção que esse homem público tinha no meu Estado de Rondônia. Não conheci detalhes de sua vida. Tive a honra de passar a conhecê-lo, quando aportava a esta Casa, já um tanto debilitado, voltando-se as minhas preocupações para esse grande homem que hoje deixa o convívio de todos nós. Todavia, a vida de Hélio Campos, por certo, sobreviverá à morte. Sua obra – porque a obra é que dá ao homem a sobrevivên-

cia – o seu trabalho, a sua dedicação e o sentimento há de dar a Hélio Campos a gratidão e o reconhecimento que, por certo, pulsarão nos corações de todos os homens, mulheres, jovens e crianças que habitam esta nova unidade da Federação. Por isso, ao associar-me em nome, inclusive, da Bancada do PMDB, que hoje aqui não se faz presente, mas que também se associa a este momento de dor e de reverência àquele que tão prematuramente deixa o nosso convívio. Leve, pois, nobre Senador, o reconhecimento e a dor, também, ao povo de Rondônia.

O SR. CÉSAR DIAS – Agradeço as palavras proferidas pelo nobre Senador Amir Lando. E, como dizia o Senador Epitácio Cafeteira, o povo de Roraima nunca viu Hélio Campos defender a força que tinha o militar na época de repressão, na época da Revolução. Hélio Campos andava pelas ruas e pelas matas de Roraima como homem livre, um homem pertencente à sociedade civil. Por isso o povo lhe deu um mandado de senador. Apesar das dificuldades que enfrentamos na eleição – Hélio Campos apareceu na televisão duas vezes dizendo ao povo de Roraima que era candidato – não fez campanha e o povo lhe deu mais de 38% da votação, reconhecendo o seu trabalho, reconhecendo que toda a infra-estrutura que hoje tem o Estado de Roraima foi feita por Hélio Campos quando governador do então território federal.

Depois o povo fez parlamentar que também, por informações, defendeu no Parlamento brasileiro todas as atividades do Estado de Roraima.

Por isso estou comovido, porque, apesar de médico, não sei conviver ou receber a informação de que um amigo ou qualquer pessoa tenha falecido. Por isso estou muito sentido.

O Sr. Ney Maranhão – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. CÉSAR DIAS – Ouço V. Exª, nobre Senador.

O Sr. Ney Maranhão – Senador César Dias, em nome da Liderança do PRN nesta Casa, venho me solidarizar com V. Exª nesta hora de dor para o nobre povo de Roraima. O Senador Hélio Campos foi o exemplo do homem público; foi o exemplo daqueles que cumpriram estritamente, religiosamente, os mandatos que lhe foram conferidos, não só no setor público, mas também como militar onde sempre foi um homem cumpridor de seus deveres, de suas obrigações. E aí está a comprovação: o povo de Roraima, como V. Exª neste momento acaba de citar, é um povo altamente politizado, porque fez justiça, reconheceu que este grande senador, este grande homem público do Estado de Roraima, quando governador, fez muito por aquele povo. Como V. Exª acaba de citar no seu pronunciamento, o povo lhe deu 38% de votos nessa eleição em que o Estado de Roraima teve sua autonomia política confir-

mada, com um atestado eloquente do reconhecimento àquele que muito fez pela sua terra. Deus tem o seu filho no bom lugar e o povo de Roraima que, neste instante, chora a sua perda, terá o exemplo na sua imagem de homem público, para que os filhos daquela terra vejam no Sr. Senador Hélio Campos o exemplo de homem público, de homem que defende os altos interesses nacionais e que tem amor à nossa Pátria. É esta a solidariedade que presto neste momento de dor em que o Senado Federal homenageia aquele que parte, através de V. Exª que tão bem o povo de Roraima escolheu para seu representante.

O SR. CÉSAR DIAS – Nobre Senador Ney Maranhão, V. Exª já conheceu o nosso estado. Toda aquela arquitetura bonita e moderna que existe em Roraima, desde a Catedral, o Colégio, aquela monstruosa Ponte dos Macuxis, a Casa da Cultura, as Centrais Elétricas de Roraima, tudo foi um trabalho árduo do então Governador Hélio Campos.

Então, neste momento, tenho certeza que o povo de Roraima está sentindo a perda do seu filho maior que é Hélio Campos.

Gostaria de agradecer aos nobres Srs. Senadores, representantes de diversos partidos políticos que, neste momento de dificuldade, vêm trazer ao nosso pronunciamento palavras de solidariedade.

O Sr. Marco Maciel – Nobre Senador César Dias, permite-me V. Exª um aparte?

O SR. CÉSAR DIAS – Pois não, nobre Senador Marco Maciel.

O Sr. Marco Maciel – Meu caro Senador César Dias, quero, por este intermédio, associar-me à manifestação de pesar do povo de Roraima que está sendo expressa nesta Casa pela palavra de V. Exª. Conheci o nobre Senador Hélio Campos como deputado federal nos idos de 1971, portanto, há vinte anos, e tive a oportunidade de com ele conviver em muitos e muitos episódios da vida parlamentar. Posso, por isso mesmo, expressar, neste momento, meus sentimentos não apenas como colega, mas como amigo. Hélio Campos foi um colega assíduo, operoso, trabalhador, atento às questões nacionais, embora sempre discreto nos seus gestos e nas suas palavras. Como amigo, tinha uma conduta retilínea, cortês e sempre cuidadosa no seu relacionamento e nas suas atitudes. Posteriormente, vejo o Senador Hélio Campos alçado ao Senado Federal com uma votação extremamente expressiva, como salientou com propriedade V. Exª. Logo se elegeu, visitou-me para comunicar o resultado do pleito e fez questão de lembrar que as raízes com o povo roraimense continuavam extremamente vivas. V. Exª lembrou com muita oportunidade que ele praticamente não fez campanha política. Ele já se encontrava em luto durante o processo eleitoral, mas isso não impediu que o povo, sempre justo e sereno nos seus julgamentos, lhe conferisse uma cadeira no Senado Federal, com vota-

ção – como disse V.Exª – extremamente expressiva, com apoio de 38% de seus concidadãos. Deploro, portanto, o seu desaparecimento. Quero expressar, mais uma vez, os sentimentos não apenas da minha Bancada, que já se manifestou com palavras autorizadas, como as dos Senadores Francisco Rollemberg e do Vice-Líder, Félcio Álvares, mas as minhas manifestações de caráter pessoal. Peço a V. Exª que estenda meus sentimentos à viúva e aos filhos, que os conheço e os admiro. Recentemente, tive oportunidade de participar da cerimônia de casamento de um dos seus filhos, corrida, se não estou equivocado, em janeiro deste ano. Quero dizer também a V. Exª que os meus sentimentos pessoais e da nossa bancada são sentimentos que gostaria que V. Exª os prolongasse ao seu estado – estado que V. Exª com tanto zelo representa nesta Casa. Portanto, meu caro Senador César Dias, ao concluir o meu aparte, quero registrar o gesto de V. Exª nesta sessão matutina e dizer-lhe que todos esperamos que Hélio Campos, que foi um cidadão de conduta exemplar, esteja, agora, no convívio dos bons, para mim que sou católico, entendendo sempre, como disse certa feita São Lucas, que a vida não é tirada, mas transformada, e que, portanto, ele agora passa da cidadania terrena para a cidadania celeste, onde, certamente, terá boa acolhida junto daqueles que gozam da paz celestial e que, portanto, passam, neste instante, a fluir da eternidade.

O SR. CÉSAR DIAS – Nobre Senador Marco Maciel, realmente levarei ao povo de Roraima as palavras de profundo pesar manifestadas neste aparte de V.Exª

O Sr. Mansueto de Lavor – Permita-me V. Exª um aparte.

O SR. CÉSAR DIAS Concedo o aparte ao nobre Senador.

O Sr. Mansueto de Lavor – O eminente Senador Amir Lando já falou pela Liderança do PMDB em aparte a V.Exª, dizendo também da nossa solidariedade, dos nossos sentimentos junto a V. Exª que interpreta nesta ocasião a voz do povo de Roraima, na perda de um dos mais ilustres brasileiros e roraimenses, o Senador Hélio Campos. Quero estar solidário com V. Exª, nesta manifestação que faz à Casa, relativamente a um colega que se vai, mas que fica junto ao seu povo pelo seu trabalho, pela sua dedicação à causa pública, que tão bem V. Exª descreve no pronunciamento desta manhã. Por tudo isso, esperamos que o exemplo da trajetória de homem público do Senador Hélio Campos continue como um impulso para o desenvolvimento de Roraima, que já é um grande estado e o será mais ainda amanhã. Solidarizo-me com V. Exª e com o povo do seu estado.

O SR. CÉSAR DIAS – Nobre Senador Mansueto de Lavor, incorporo o sentimento de V. Exª ao meu discurso, agradecendo e dizendo, finalmente, ao Sr. Presidente e

aos Srs. Senadores, que Hélio Campos, para o povo de Roraima, é e será um imortal. A alma cintilante de Hélio Campos, a sua alma luminosa, tenho certeza – se depender da oração do povo de Roraima – terá um lugar especial em seu descanso celestial.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides. Fazendo soar a campainha.) – Srs. Senadores, o Senador César Dias interpretou, com a adesão de todos os Senadores presentes no Plenário, o profundo sentimento de pesar que domina o Senado Federal e o próprio Congresso Nacional, pela perda do extraordinário homem público, o Senador Hélio Campos.

Nos termos do Regimento Interno, esta Presidência designa – e deseja dar ciência aos nobres Deputados Ruben Bento e João Batista Fagundes, da Bancada de Roraima na Câmara dos Deputados e que participam desta homenagem ao Senador Hélio Campos – comissão, por mim chefiada, integrada também pelos eminentes Senadores César Dias, Marluce Pinto, Cid Sabóia de Carvalho, Ney Maranhão e Hydekél Freitas, para prestar, com a nossa presença no Cemitério Jardim da Saudade, no Rio de Janeiro, onde está sendo velado o corpo do Senador Hélio Campos, solidariedade à família do ilustre parlamentar, participando da celebração de uma missão de corpo presente, que a representação do Senado Federal, no Rio de Janeiro, está providenciando.

Naturalmente, um dos integrantes da comissão deverá externar, naquele momento derradeiro, a manifestação reiterada do pesar, do sentimento e das nossas condolências pelo desaparecimento do grande Senador e Parlamentar Hélio Campos

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Amir Lando – César Dias – Cid Sabóia de Carvalho – Guilherme Palmeira – Josaphat Marinho – José Sarney – Marco Maciel – Maurício Corrêa – Nelson Wedekin – Ney Maranhão.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1991-Complementar (nº 223/90, na origem), que dispõe sobre a edição e o processo legislativo das medidas provisórias previstas no art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Ao projeto foram oferecidas 13 emendas. A matéria volta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

São as seguintes as emendas recebidas

— EMENDAS

Nº 5

Dê-se ao caput do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O Presidente da República, em caso de relevância e urgência,

poderá editar medidas provisórias, com força de lei, que serão examinadas pelo Congresso Nacional, após sua publicação no Diário Oficial."

Justificação

A emenda tem por objetivo retirar o art. 1º do projeto a expressão "nos trinta dias", que ali figura como prazo para que o Congresso Nacional aprecie a matéria; na realidade, esse é o prazo final para que a medida provisória se transforme em lei, com a necessária publicação no Diário Oficial. Caso contrário, perderá a eficácia.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. – **Dario Pereira.**

Nº 6

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 2º do art. 1º do projeto:

"II – os fundamentos da constitucionalidade e da juridicidade da proposição."

Acrescente-se, ao art. 1º, § 2º, do projeto o seguinte inciso:

"III – minuciosa descrição das circunstâncias conjunturais que evidenciam a oportunidade, a necessidade e a conveniência da medida."

Justificação

A emenda não altera o mérito da matéria, visando apenas desdobrar em duas partes distintas o atual inciso II, com o único objetivo de atender à melhor técnica legislativa.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. – **Guilherme Palmeira.**

Nº 7

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A medida provisória somente poderá versar sobre matéria regulável por lei ordinária, vedada a sua utilização para tratar de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional e de matéria regulável por lei complementar."

Justificação

A proposta visa excluir enfaticamente a matéria regulável por lei complementar do âmbito da medida provisória. De fato, lei complementar depende do voto da maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional para ser aprovada, por essa razão uma interpretação sistemática da Constituição bastaria para concluir que tal matéria não pode ser objeto de medida provisória. Essa interpretação, contudo, não tem sido suficiente, tornando-se necessária ser bem explícito nesse sentido, como que a proposta supra. Poder-se-ia também dizer que isso já está claro no art. 2º que declara que a medida provisória somente poderá versar sobre matéria regulável por lei ordinária, e portanto fora já está a matéria regulada por lei complementar, o que é verdade. Mas tam-

bém é verdade que, pela mesma razão, estaria fora matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional e, no entanto, expressamente esta sendo excluída. A explicitação, para clareza da norma, nunca é despendiosa.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. — Senador Mário Covas.

Nº 8

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação, renumerando para V o atual inciso IV:

"Art. 3º

I —

II —

III —

IV — que disponha sobre matéria tributária, exceto os casos de criação ou majoração de impostos em um exercício financeiro para o exercício financeiro seguinte, bem como a instituição do imposto extraordinário e do empréstimo compulsório previstos, respectivamente, nos arts. 154, II e 148, I, da Constituição.

V —

Justificação

A urgência e relevância reclamadas pelo art. 62 da Constituição não são incompatíveis com o princípio da anterioridade das leis fiscais ao exercício de cobrança. Pode ocorrer, por exemplo, que a criação ou majoração de tributo a ser cobrado no exercício seguinte se faça necessária e relevante no final do ano. A adoção da medida provisória seria, então, plenamente justificável.

O mesmo princípio da urgência e relevância, observado o significado amplo do vocábulo lei como "fonte do direito", poderá justificar o uso do instituto da medida provisória para criação do imposto extraordinário e do empréstimo compulsório.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. — Henrique Almeida.

Nº 9

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º A medida provisória rejeitada ou não apreciada não poderá ser reeditada, no todo ou em parte, na mesma sessão legislativa, mas pode ser objeto de projeto de lei a qualquer tempo."

Justificação

A proposta de emenda supra tem por objeto tornar precisa a proibição temporária de reeditação da medida provisória não apreciada. O projeto não define essa questão que é fundamental, visto que reedição imediata de medida provisória que tenha perdido eficácia contraria o sistema da Constituição.

De fato, o parágrafo único do art. 62 declara que as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas

decorrentes. Ora, por duas formas, as medidas provisórias não se convertem em lei no prazo estipulado: pelo decurso de prazo sem apreciação ou por sua rejeição mediante votação contrária. As duas situações se equiparam no nível da Constituição e, por isso, devem ter tratamento legal idêntico.

A lógica constitucional repete, efetivamente, a reedição de medidas provisórias em qualquer caso. Isso decorre da compreensão primeiramente, do texto do caput do art. 62 que põe como pressuposto delas a relevância e a urgência na disciplina da matéria. Ora, se o Congresso não aprovou uma medida provisória, quer porque expressamente a rejeitou, quer porque deixou transcorrer o prazo in albis, é porque ou não discordou da existência desses pressupostos ou de um deles ou não concordou com a disciplina da matéria nos termos apresentados. Em qualquer desses casos, a lógica jurídica mostra que cabe ao Poder Executivo de competência para repropor a medida. Quer dizer: esgotou-se seu poder de editar medida provisória, sobre a mesma matéria, pelo menos naquele momento. Se os pressupostos, no seu juízo reaparecerem dentro de algum tempo, retoma ela a faculdade justificadamente. Por isso, no que tange à rejeição, o projeto lhe permite repropor a matéria noutra sessão legislativa, e a lógica manda que assim também deva ser para a medida não apreciada.

Mas a compreensão da norma do parágrafo único também leva a essa conclusão. Ele impõe ao Congresso Nacional o dever de disciplinar as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei no prazo estipulado. Que significa isso? Significa que a questão se encerra aí. Não teria sentido mandar o Congresso disciplinar relações jurídicas decorrentes de medidas que poderiam ser reeditadas. Ao dispor, como dispõe, a norma tem como definitivo o desaparecimento daquela regulamentação provisória, por isso incumbe ao Congresso disciplinar as relações que ela estabeleceu, enquanto esteve em vigor com força de lei.

Claro está que a matéria poderá ser objeto de projeto de lei de iniciativa do Presidente da República ou de qualquer outro titular competente da iniciativa legislativa, sem o limite previsto no texto. Isso decorre das normas do processo de formação das leis. Mas, aqui também, é conveniente deixar isso expresso, para espancar dúvidas.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. — Senador Mário Covas.

Nº 10

Emenda modificativa do caput do art. 7º e supressivo do seu parágrafo único, do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1991 — Complementar, que "Dispõe sobre a edição e o processo legislativo das medidas provisórias previstas no art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 7º, suprimindo-se o seu parágrafo único do

Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1991 — Complementar:

"Art. 7º — Medida provisória rejeitada ou não apreciada pelo Congresso Nacional no prazo de 30 dias, não poderá ser reeditada, no todo ou em parte, na mesma sessão legislativa."

Justificação

O instituto da Medida Provisória, em que pese inscrito em texto representativo do constitucionalismo democrático e inspirado no conhecimento da doutrina e da prática parlamentar italiana, ainda sofre os resquícios e as influências psicológicas e até jurídico-doutrinárias do decreto-lei no Direito Constitucional Brasileiro.

É mister, portanto, que não se chancela a permanência de um instrumento legislativo que só é admissível para administrar situações extraordinárias.

Se assim não fosse, teríamos que proceder, logo de início, pela óbvia mudança da sua denominação, não se justificando chamá-lo por medida provisória.

Como bem salientou o Prf. Raul Machado Horta, consagrado catedrático e titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UFMG, em brilhante exposição apresentada no X Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, realizado em São Paulo, em julho de 1989, o decreto-lei foi a manifestação mais drástica na atividade normativa do Poder Executivo, tendo despontado na Carta de 1937, sob a forma de atividade eventual do Presidente da República, mediante autorização do Parlamento, dentro de condições e limites, ou de exercício extraordinário, durante os períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, para tornar-se atividade permanente, por não se ter reunido o Parlamento.

Acautelemo-nos, desde já, alertados que estamos por esses tristes episódios do passado, para que não aceitemos pacificamente a idéia de que a medida provisória é um simples sucedâneo do decreto-lei, apenas guardadas as suas peculiaridades, nem acalentemos a imaginação de que o Congresso Nacional não será capaz de reunir-se em tempo hábil para solucionar os casos de relevância e urgência. Da sua capacidade para tanto, o nosso Congresso já deu mostras cabais, agindo com eficiência e zelo, diante de situações de reais relevância e urgência.

Não nos parece razoável o argumento segundo o qual a reedição de medidas provisórias deve ser admitida em razão da exiguidade do prazo de 30 dias para o seu exame, por um lado, e a necessidade de devida análise das matérias, presumivelmente relevantes e urgentes, por outro lado.

O que inquestionavelmente se constata é justamente um ritmo de tal modo frenético de adoção do instituto da medida provisória, pelo Presidente da República, que, em primeiro lugar, fica caracterizada, em muitos dos casos, a ausência da relevância e urgên-

cia das matérias, cujo uso deixa de ser excepcional, constituindo-se regra geral; em segundo lugar, é facilmente compreensível o fato de, em muitas ocasiões, optar o Congresso por não se manifestar sobre algumas medidas provisórias, pois o prazo de trinta dias torna-se exíguo em face do elevado número de matérias, dentre as quais apenas algumas são relevantes e urgentes, optando o Congresso pela manifestação relativamente às mesmas. Se assim não fosse, estaria faltando com o cumprimento do seu dever.

Por outro lado, com a vedação da reedição de medidas provisórias em uma mesma sessão legislativa, reduzir-se-iam as matérias a serem apreciadas pelo Congresso Nacional na forma de medida provisória, de tal maneira que seriam de pouca significância, os casos em que não houvesse manifestação do Congresso sobre cada uma das medidas provisórias editadas, pois o prazo de trinta dias tornar-se-ia, então, suficiente para a apreciação de um volume consideravelmente menor de matérias.

É certo que a Constituição não vedou, expressamente, a reapresentação de medida provisória rejeitada ou não apreciada pelo Congresso Nacional. Despiciendo seria fazê-lo, posto que a vedação é implícita e uma vez que a própria Constituição ofereceu a solução que se deve adotar, impondo ao Congresso Nacional o dever de disciplinar as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei no prazo de trinta dias.

Se pretendesse facultar a reedição, o legislador constituinte te-lo-ia dito de forma expressa, com todas as letras, já que teve diante dos olhos a doutrina e a prática parlamentar adotadas na Itália, bem como a normativa técnica do Direito Constitucional Italiano, que inspiraram o texto do art. 62 e seu parágrafo único da nossa Lei Maior.

A Constituição, no § 4º do art. 66, também preconiza que o veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento. Ora, assim como a inobservância desse preceito não enseja a vigência da matéria já aprovada pelo Legislativo e posteriormente vetada, com mais razão a medida provisória não pode ser revigorada, via reedição, a pretexto de não apreciada pelo Congresso no mesmo prazo de trinta dias. Tanto ao cuidar do veto quanto da medida provisória, o legislador constituinte teve o manifesto propósito de não estabelecer consequência outra senão a implícita ao processo legislativo inconcluso: não vigora sem ser aprovado.

Vale lembrar que alguns constituintes, ao verem aprovado o instituto da medida provisória, tiveram-no, como alguns ainda o têm, como "espinha atravessada na garganta", antevendo seu uso abusivo, tal como vinha ocorrendo com o decreto-lei.

Deveu-se, sua aprovação, ao reconhecimento da necessidade de o Executivo dispor de instrumentos legais de célere edição e capazes de disciplinar, de pronto, situações

emergenciais e relevantes, constituindo, contudo, delegação constitucional extraordinária ao Presidente da República, para legislar em caráter provisório.

Com este conceito, os efeitos legais dos atos emendados da delegação excepcional também são temporários, a menos que convalidados pelo Poder outorgante durante a temporariedade, fixando-se como tal o prazo de trinta dias.

A prerrogativa de reedição de medidas provisórias sem que, para tanto, haja permissivo constitucional afronta a Constituição Federal.

Ainda mais aberrante seria condicionar a reedição a quantitativos e prazos da mesma maneira não previstos na Lei Magna, de forma aleatória, sem qualquer consistência jurídica.

Além disso, por mais tolerantes que sejamos com o subjetivismo dos conceitos de relevância e urgência, tais juízos não se coadunam com a lógica jurídica, pragmática e etimológica, a ponto de aceitarmos um prazo superior a trinta dias para a solução de situações realmente extraordinárias.

Seria, ao nosso ver, admitir a morosidade do próprio Congresso Nacional, hipótese esta que afastamos, de plano.

É a nossa justificação, que esperamos seja acolhida.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. — Senador **Maurício Corrêa**.

Nº 11

"Art. 7º

Parágrafo único. Quando a medida provisória não for apreciada pelo Congresso Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, o Presidente da República poderá reeditá-la uma vez, em cada oportunidade em que não houver deliberação parlamentar e desde que faça publicá-la no Diário Oficial no dia seguinte ao término daquele prazo."

Justificação

A proposição mantém o critério de reedição da medida provisória apenas uma vez. Como o Congresso Nacional poderá não apreciar a matéria mais de uma vez, é justo que se permita ao Presidente da República a reedição "em cada oportunidade em que não houver deliberação parlamentar". Esta é a mudança de substância, justificada porque seria estranhável que o Congresso Nacional pudesse omitir-se repetidamente e o seu silêncio propiciasse restrição à competência do Presidente da República. Para evitar mais de uma reedição o Congresso tem o caminho da deliberação, dependente apenas de sua autoridade.

No conjunto, há parcial alteração de redação, que não modifica o espírito do texto. Visa a aperfeiçoá-lo.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. — **Guilherme Palmeira**.

Nº 12

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Inadmitida, nos termos do art. 4º desta lei complementar, ou não convertida, total ou parcialmente em lei, uma medida provisória, dispõe o Congresso Nacional, mediante lei de iniciativa de sua Mesa, sobre as relações jurídicas dela decorrentes."

Justificação

O objetivo da emenda consiste tão-só em indicar um responsável pela iniciativa da lei prevista no artigo, para que se dê efetivo cumprimento à determinação constante do parágrafo único do art. 62 da Constituição que ele repete. Declara-se que essa lei é de iniciativa da Mesa do Congresso Nacional, para que se tenha um titular explicitamente estabelecido para o caso. Deixar sem indicação do titular dessa iniciativa será deixar uma lacuna que constituirá motivo para não cumprimento do dever constitucionalmente estatuído.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. — Senador **Mário Covas**.

Nº 13

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Enquanto não sancionado ou vetado o projeto de lei de conversão, as relações jurídicas decorrentes da medida provisória continuarão por ela regidas.

§ 1º As modificações do texto de medida provisória, aprovadas pelo Congresso Nacional, entrarão em vigor com a respectiva lei de conversão, salvo disposição em contrário.

§ 2º A não-conversão em lei da medida provisória não acarreta a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência, salvo deliberação em contrário do Congresso Nacional, mediante lei votada nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição."

Justificação

A transposição, pura e simples, do instituto das medidas provisórias, típicas do regime parlamentarista, para a Constituição do Brasil, criou inúmeros problemas de aplicação dessa espécie de ato normativo, mormente no que respeita à sua inserção no mecanismo de sanção ou veto, próprio do sistema presidencialista, no qual é do maior relevo o papel do Chefe do Executivo, como participante privilegiado do processo legislativo.

Não menos graves têm sido, também, os problemas de direito intertemporal, decorrentes não apenas da rejeição expressa de medidas provisórias, como da sua não-apreciação, no exíguo prazo de trinta dias, de que resulta a sua rejeição tácita, com repercussão negativa sobre a estabilidade das relações jurídicas, que, criadas sob o regime daquelas medidas, vêm a ter o seu suporte jurídico tor-

nado insubsistente, pela não-conversão em lei do provimento legislativo provisório.

Para obviar tais inconvenientes, propõe-se nova redação para o art. 10 do projeto, na qual se contemplam fórmulas simples, mas absolutamente necessárias, de direito intertemporal reguladoras da matéria, com vistas a complementar o texto do art. 62, da Constituição, que, insista-se, por ser lacônico, tem-se mostrado insuficiente à dissipação das dúvidas e perplexidades dos seus destinatários, tanto particulares, quanto a órgãos do Poder Público.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. — Senador Elcio Alvares.

Nº 14

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Reeditada medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional de trinta dias, a deliberação sobre sua admissibilidade e mérito se dará em regime de urgência com absoluta preferência sobre as demais proposições em tramitação.

§ 1º A partir da segunda reedição, o Congresso Nacional se reunirá, em sessões conjuntas sucessivas, ficando suspensa a realização de sessões de suas Casas, até a votação final.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a medida provisória será de imediato incluída em Ordem do Dia, ficando sobrestada a tramitação de todas as demais proposições."

Justificação

A presente emenda tem como objetivo encontrar um meio termo entre a proibição de reedição como constava da proposta de art. 9º do projeto do relator na Câmara dos Deputados e a liberdade total de reedição que restou pela rejeição do mesmo artigo.

A emenda transfere ao Congresso a obrigação de se manifestar nos prazos regimentais, sob pena de paralisação total de suas atividades.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. — José Richa — José Fogaça.

Nº 15

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os fins previstos no art. 62 da Constituição presume-se:

I — relevante, em razão de acontecimento ou situação conjuntural, a matéria que esteja a demandar imediata disciplina normativa;

II — urgente, o estado ou situação que exija imediata ação normativa governamental."

Justificação

A relevância e a urgência, pela sua própria natureza, são conceitos que, necessariamente, devem ser classificados como conceitos jurídicos indeterminados. O procedimen-

to regimental do exame da admissibilidade da medida provisória, em cada caso e circunstância, como preliminar da apreciação quanto ao mérito, confirma esse entendimento.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. — Dario Pereira.

Nº 16

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Reeditada medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional de trinta dias, a deliberação sobre sua admissibilidade e mérito se dará em regime de urgência, ficando sobrestadas todas as demais proposições e suspensas as sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, até sua votação final."

Justificação

A presente emenda tem como objetivo encontrar um meio-termo entre a proibição de reedição como constava da proposta de art. 9º do projeto do relator na Câmara dos Deputados e a liberdade total de reedição que restou pela rejeição do mesmo artigo.

A emenda transfere ao Congresso Nacional a obrigação de se manifestar nos prazos regimentais, sob pena de paralisação total de suas atividades.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. — José Richa.

Nº 17

Inclua-se os seguintes artigos:

"Art. Faltando cinco dias para o término do prazo do parágrafo do art. 62 da Constituição Federal, a matéria será apreciada em regime de urgência, ficando sobrestadas todas as demais proposições e suspensas as sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, até sua votação final.

Parágrafo único. Enquanto o Congresso Nacional não deliberar sobre a matéria referida no caput deste artigo, fica o Poder Executivo proibido de editar novas medidas provisórias."

Justificação

A presente emenda tem como objetivo encontrar um meio-termo entre a proibição de reedição como constava da proposta de art. 9º do projeto do relator na Câmara dos Deputados e a liberdade total de reedição que restou pela rejeição do mesmo artigo.

A emenda transfere ao Congresso Nacional a obrigação de se manifestar nos prazos regimentais, sob pena de paralisação total de suas atividades.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991. — José Richa.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária da próxima segunda-feira a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 48, de 1991), do Projeto de Resolução nº 18, de 1991, que suspende a execução do inciso IX do art. 60 da Lei nº 6.763, de 15 de dezembro de 1975, do Estado de Minas Gerais.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 16, de 1990, de autoria do Senador Cid Sabóia de Carvalho, que altera o Regimento Interno do Senado Federal, tendo

PARECERES, sob nºs 393, de 1990, e 40, de 1991, das Comissões

— de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao projeto com as Emendas de nºs 1 e 2, que apresenta;

— Diretora, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 20 minutos.)

PORTARIA Nº 14, DE 1991

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no uso das suas atribuições regimentais, resolve:

Designar, MÁRIO SÉRGIO DA SILVA MARTINS, Analista Legislativo, DORACY CARVALHO REIS, Analista Legislativo, e LYGIA LEITE DE CAMARGO, Analista Legislativo, para, sob a presidência do primeiro, integrarem comissão de inquérito incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 000631/91-4.

Senado Federal, 25 de abril de 1991. — Senador Dirceu Carneiro, Primeiro Secretário.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

3ª REUNIÃO, REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 1991

Às dezoito horas e trinta minutos do dia dezessete de abril de mil novecentos e noventa e um, na Sala de Reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, presentes os Senadores: Almir Gabriel, João Calmon, Lauro Maia, Jutahy Magalhães, Nelson Wedekin, Garibaldi Alves Filho, Epitácio Cafeteira, Ronaldo Aragão, João Rocha, Coutinho Jorge, Jonas Pinheiro, Francisco Rollemberg, Pedro Simon, Eduardo Suplicy, Elcio Alvares, César Dias, Chagas Rodrigues, Cid Sabóia de Carvalho, Dario Pereira, Aureo Mello, José Fogaça e Mansueto de Lavor. Havendo número regimental, o Presidente Almir Gabriel declara abertos os trabalhos dispensando a leitura da ata da reunião ante-

rior que é dada como aprovada. A seguir, o Presidente concede a palavra ao Senador Chagas Rodrigues que emite o seu parecer favorável, na forma da Emenda nº 1-CAS que apresenta, ao Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1991, que "revoga o item VIII do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho". Não havendo quem queira fazer uso da palavra para discutir, a Presidência coloca em votação e a matéria é aprovada, em votação nominal, por 18 (dezoito) votos. Prosseguindo, o Presidente concede a palavra ao Senador Jonas Pinheiro que lê o seu parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1990, que "atribui a denominação "presunto" à produção que especifica, e dá outras providências". A matéria é colocada em votação. A comissão aprova o parecer do relator, contrário ao projeto.

Votaram contra o parecer do relator os Senadores João Calmon, Cid Sabóia de Carvalho e José Fogaça. Em seguida, a palavra é concedida ao Senador Jutahy Magalhães para emitir o seu parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1990, que "dispõe sobre pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retorna à atividade sujeita a esse regime". Lido o parecer do relator, favorável ao projeto, e não havendo discussão, a matéria é aprovada pela comissão, por unanimidade. Continuando, a Presidência concede a palavra ao Senador Garibaldi Al-

ves Filho para que Sua Excelência leia o seu parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 98/90, que "dá nova redação ao parágrafo único ao artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho". O parecer conclui favoravelmente à matéria e não havendo discussão, a comissão aprova o parecer do relator. Em seguida, a Presidência passa para o item 5 da pauta - Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1991, que "concede pensão especial a Orlandino Barbosa Feitosa e dá outras providências". O parecer é de autoria do Senador João Rocha que conclui favoravelmente ao projeto, na forma da Emenda nº 1-CAS que apresenta. Não havendo discussão, a matéria é aprovada pela comissão. O item 6 - Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1990, que "reajusta o valor da pensão especial concedida a Justiniana Fleury Passos e revertida a Maria Nilza Fleury Passos, filha do ex-Deputado Edson Junqueira Passos" - recebeu parecer favorável, na forma da Emenda nº 1-CAS, de autoria do Senador Jonas Pinheiro. Lido o parecer do relator e não havendo discussão sobre a matéria a comissão o aprova por unanimidade. A seguir, a Presidência esclarece aos presentes que o item seguinte da pauta foi objeto de discussão na reunião anterior, quando foi concedida vista ao Senador Jonas Pinheiro, que devolveu a matéria sem apresentar voto escrito. O parecer do Relator, Senador Jutahy Maga-

lhães, conclui pela apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 054, de 1989, que "dispõe sobre a admissão de portadores de deficiência física na administração pública, e dá outras providências". Não havendo quem queira discutir, a matéria é aprovada pela comissão. Os dois últimos itens da pauta também foram objeto de discussão na reunião anterior quando foi deferida vista ao Senador Odacir Soares. Decorrido o prazo regimental, sem qualquer pronunciamento de Sua Excelência, as matérias retornaram à pauta da comissão para que fossem apreciadas. O Projeto de Lei do Senado nº 22/91 que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências" e o Projeto de Lei do Senado nº 23/91, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências", têm como Relatores os Senadores Jutahy Magalhães e Ronaldo Aragão, respectivamente. Suas Excelências emitiram pareceres favoráveis às matérias. Não havendo discussão, a comissão aprova os pareceres dos senhores relatores, em votação nominal, por 15 (quinze) votos. Esgotadas as matérias de pauta, a Presidência, agradecendo o comparecimento dos senadores, declara encerrada a reunião, lavrando eu, Luiz Cláudio de Brito, Secretário da Comissão, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Senador Almir Gabriel.